

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

AMANDA CRISTINA SANTOS CORRÊA

INFÂNCIA ROUBADA: Trabalho Infantil e a exploração midiática de crianças e adolescentes no território brasileiro

São Luís
2026

AMANDA CRISTINA SANTOS CORRÊA

INFÂNCIA ROUBADA: Trabalho Infantil e a exploração midiática de crianças e adolescentes no território brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Estadual do Maranhão para
obtenção de grau bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Wanderson Carlos
Medeiros de Abreu

São Luís

2026

Corrêa, Amanda Cristina Santos

Infância roubada: trabalho infantil e a exploração midiática de crianças e adolescentes no território brasileiro. / Amanda Cristina Santos Corrêa. - São Luís - MA, 2026.

74 f.

Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2026.

Orientador: Prof. Me. Wanderson Carlos Medeiros Abreu.

1. Trabalho infantil. 2. Influenciadores mirins. 3. Exploração midiática. 4. Ambiente digital. 5. Proteção integral. I. Título.

CDU: 343.627(81)

AMANDA CRISTINA SANTOS CORRÊA

INFÂNCIA ROUBADA: Trabalho Infantil e a exploração midiática de crianças e adolescentes no território brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Estadual do Maranhão para
obtenção de grau bacharel em Direito.

Assinatura do (a) discente:

Aprovado(a) em: 08 / 07 /2026



Documento assinado digitalmente
AMANDA CRISTINA SANTOS CORREA
Data: 20/07/2026 11:01:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BANCA EXAMINADORA



Documento assinado digitalmente
WANDERSON CARLOS MEDEIROS ABREU
Data: 17/07/2026 19:50:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Wanderson Carlos Medeiros de Abreu
Mestre em Direito e Instituições do sistema de justiça
Universidade Estadual do Maranhão



Documento assinado digitalmente
LUCAS DANIEL FERNANDES CARDOZO
Data: 17/07/2026 19:45:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Lucas Daniel Fernandes Cardozo
Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça
IDEA



Documento assinado digitalmente
TAISA GUIMARAES SERRA FERNANDES
Data: 15/07/2026 07:13:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Ma. Taísa Guimarães Serra
Mestra em Políticas Públicas
Centro Universitário Santa Terezinha- CEST

AGRADECIMENTOS

Ao longo da minha trajetória acadêmica, compreendi que cada conquista foi construída com o apoio, o incentivo e o amor daqueles que estiveram ao meu lado, razão pela qual dedico este momento de gratidão a todos que contribuíram para que eu chegasse até aqui.

Foram inúmeros os percalços durante a graduação, mas Deus me sustentou na caminhada, em momentos de cansaço e incerteza, guiando meus passos e me proporcionando sabedoria para lidar com as dificuldades.

À minha família, expresso minha mais profunda gratidão, pelo incentivo diário e apoio emocional. Em especial, à minha mãe, por seu amor incondicional, por acreditar em mim mesmo quando eu duvidei e por ser meu maior exemplo de força e dedicação. À minha avó Neuza, pelo carinho, pelos ensinamentos e pela presença essencial em minha vida, sendo fonte constante de apoio e inspiração.

À minha tia Nely (*in memoriam*), obrigada por acreditar nos meus sonhos, por me ensinar a não desistir deles e por demonstrar, diariamente, que a determinação e o esforço são capazes de transformar realidades. Esta conquista também é sua.

Ao meu namorado, João Lucas, agradeço por sempre me incentivar a seguir em frente, por me encorajar a nunca desistir diante das dificuldades, por me manter de cabeça erguida e por acreditar nos meus sonhos tanto quanto eu. Te amo muito.

Aos meus amigos, expresso minha sincera gratidão por terem sido meu porto seguro ao longo dessa jornada. Em meio aos desafios, vocês se fizeram presentes como uma verdadeira rede de apoio, oferecendo palavras de incentivo, compreensão e companheirismo. Cada gesto de cuidado e cada demonstração de apoio foram essenciais para que eu pudesse alcançar este momento.

Agradeço, de forma especial, ao meu orientador, Prof. Wanderson Carlos Medeiros Abreu, por ter dedicado parte de seu tempo e de seu ofício para me auxiliar na construção desta monografia. Sou grata pelas valiosas contribuições, pelo incentivo constante e pela disponibilidade em compartilhar seu conhecimento ao longo de toda essa trajetória.

A todos que fizeram parte desta trajetória acadêmica, meu sincero agradecimento pelo apoio, incentivo e contribuição ao longo desse caminho.

“ Não existe revelação mais nítida da alma de uma sociedade do que a forma como esta trata as suas crianças.”

(Nelson Mandela)

RESUMO

O presente trabalho analisa, sob o prisma jurídico, o trabalho infantil e a exploração midiática de crianças e adolescentes no ambiente digital, avaliando a efetividade da legislação vigente, a atuação dos órgãos de proteção e os desafios para a garantia integral dos direitos infantojuvenis diante das transformações tecnológicas contemporâneas. A pesquisa parte da discussão acerca do arcabouço jurídico de proteção à infância, considerando a crescente utilização das redes sociais como instrumento de produção de conteúdo e monetização por crianças e adolescentes, por meio de vídeos, fotografias, transmissões e atividades de caráter artístico. Nesse contexto, destaca-se o papel do Estatuto da Criança e do Adolescente na vedação de práticas de negligência, exploração e violação de direitos, especialmente diante da banalização da exposição infantojuvenil nas plataformas digitais. A metodologia adotada possui abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica e documental, aliada à análise empírica de perfis de influenciadores mirins, com o objetivo de avaliar a efetividade da legislação vigente e os desafios enfrentados para a garantia integral dos direitos desse público no ambiente digital. Conclui-se que, embora existam avanços normativos e institucionais, o cenário digital impõe novos desafios à proteção integral da infância, evidenciando a necessidade de atualização legislativa, fiscalização efetiva e maior conscientização acerca dos limites da atuação infantojuvenil nas redes sociais.

Palavras-chave: trabalho infantil; influenciadores mirins; exploração midiática; ambiente digital; proteção integral.

ABSTRACT

This study analyzes, from a legal perspective, child labor and the media exploitation of children and adolescents in the digital environment, evaluating the effectiveness of current legislation, the actions of protection agencies, and the challenges involved in fully guaranteeing the rights of children and adolescents in the face of contemporary technological transformations. The research begins by discussing the legal framework for child protection, considering the increasing use of social media by children and adolescents as a means of content creation and monetization through videos, photographs, documentaries, and artistic activities. In this context, the role of the Statute of the Child and Adolescent is highlighted regarding practices of negligence, exploitation, and rights violations—particularly given the normalization of exposing children and adolescents on digital platforms. The study employs a qualitative methodology involving a review of literature and documents, combined with an empirical analysis of child influencer profiles, aiming to assess the effectiveness of existing laws and the challenges faced in fully guaranteeing the rights of this demographic in the digital realm. It concludes that, despite normative and institutional progress, the digital landscape poses new challenges to the comprehensive protection of children, underscoring the need for legislative updates, effective oversight, and greater awareness regarding the boundaries of children's and adolescents' activities on social media.

Keywords: child labor; child influencers; media exploitation; digital environment; comprehensive protection.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Publicação de conteúdo publicitário pela influenciadora mirim Isis Alencar.....	38
Figura 2	Divulgação de Farofa pelo Influenciador Mirim Francisco Enderson ...	39
Figura 3	Comentários de usuários em publicação publicitária realizada pelo influenciador mirim Francisco Enderson (@reifofinho)	40
Figura 4	Campanha publicitária da marca Herbíssimo veiculada pela influenciadora mirim Liz Macedo	42

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
CONANDA	Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente
CONAR	Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LGPD	Lei Geral de proteção de Dados Pessoais
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	14
2.1	A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente.....	14
2.2	O princípio da proteção integral.....	17
2.3	A proteção infanto-juvenil no ordenamento jurídico brasileiro	19
3	O TRABALHO INFANTIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	23
3.1	O conceito e a caracterização do trabalho infantil.....	23
3.2	A configuração do trabalho infantil na contemporaneidade	25
3.3	A permissão do trabalho infantil artístico	28
3.4	A atuação de influenciadores mirins e a mercantilização da imagem...	32
3.4.1	Uma análise empírica sobre a realidade fática de influenciadores mirins	36
3.4.2	Os desafios regulatórios e os impactos da monetização da infância	44
4	PERSPECTIVAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS PARA A PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NAS PLATAFORMAS DIGITAIS.....	50
4.1	A construção normativa da proteção infantojuvenil no ambiente digital	50
4.2	Perspectivas jurisprudenciais da proteção infantojuvenil no ambiente digital.....	56
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
	REFERÊNCIAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

A realidade do trabalho infantil no Brasil permanece marcada pela persistência e pela expressiva violação de direitos fundamentais. Apesar do amplo arcabouço jurídico destinado à proteção de crianças e adolescentes, o país ainda registra índices preocupantes dessa prática. De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023) aproximadamente 1,65 milhão de crianças e adolescentes encontram-se em situação de trabalho infantil. Todavia, tais números refletem apenas as manifestações mais visíveis do problema, deixando à margem modalidades laborais menos evidentes e de difícil identificação.

Na contemporaneidade, o fenômeno do trabalho infantil tem assumido contornos cada vez mais complexos e multifacetados, sobretudo em razão das transformações nas relações sociais impulsionadas pelo avanço tecnológico e pela consolidação das mídias digitais. Nesse contexto, a exploração midiática de crianças e adolescentes emerge como uma forma velada de trabalho infantil, muitas vezes naturalizada, mas potencialmente prejudicial ao desenvolvimento físico, emocional e psicológico desse público, além de representar uma afronta a seus direitos e garantias fundamentais.

A crescente exposição de imagens e vídeos de menores com finalidades comerciais e lucrativas intensificou-se nos últimos anos, impulsionada pela lógica de monetização das plataformas digitais. Em 2025, por exemplo, o influenciador Felipe Bressanim Pereira publicou um vídeo no YouTube que evidenciou processos de adultização infantil e a manipulação de algoritmos das redes sociais, os quais favorecem a ampliação da visibilidade e da exploração de crianças no ambiente digital.

Tal cenário suscita relevantes questionamentos acerca da consonância entre o plano normativo e a realidade fática no ordenamento jurídico brasileiro. De um lado, a Constituição Federal, em seus artigos 7º, inciso XXXIII, e 227, estabelece um sólido sistema de proteção, vedando o trabalho a menores de 14 anos, em consonância com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro, observa-se a recorrente presença de indícios de práticas laborais envolvendo crianças e adolescentes no espaço digital, especialmente sob a roupagem da produção de conteúdo midiático.

Diante dessa conjuntura, a presente pesquisa busca responder à seguinte problemática: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro tem sido eficaz na proteção de crianças e adolescentes frente às novas formas de trabalho infantil, notadamente no que concerne à exploração midiática nas redes sociais?

Nesse sentido, o objetivo geral do estudo consiste em analisar, sob a perspectiva jurídica, o trabalho infantil e a exploração midiática de crianças e adolescentes, avaliando a efetividade da legislação vigente, a atuação dos órgãos de proteção e fiscalização, bem como os desafios enfrentados para a garantia integral dos direitos desse público no ambiente digital.

Quanto aos objetivos específicos, visa-se avaliar o arcabouço jurídico vigente, sua efetividade em relação aos instrumentos de fiscalização e controle nesse nível, bem como analisar os órgãos competentes diante da garantia proteção dos direitos das crianças e adolescentes no combate ao trabalho infantil nas redes midiáticas.

Partindo-se para a metodologia, adotou-se o método dedutivo, seguindo de uma análise histórica e evolutiva de disposições constitucionais e legais – de aspecto geral, com o estudo de normas mais abrangentes – a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. No que se refere ao referencial teórico, foram utilizadas pesquisas acadêmicas, bibliografias de autores especializados e, principalmente, a legislação brasileira, acompanhada do teor jurisprudencial contemporâneo sobre o tema.

Nessa perspectiva, surgem as reflexões que serviram de fundamento para o desenvolvimento da presente pesquisa. Inicialmente, no primeiro capítulo, busca-se analisar a construção histórica da proteção jurídica destinada às crianças e aos adolescentes, abordando a evolução dos direitos infantojuvenis, a consolidação do princípio da proteção integral e os mecanismos de tutela atualmente previstos no ordenamento jurídico brasileiro. A partir dessa análise, pretende-se compreender os fundamentos jurídicos que justificam a proteção diferenciada conferida a esse público em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No segundo capítulo, o estudo volta-se à temática do trabalho infantil no contexto contemporâneo. Para tanto, são examinados o conceito e a caracterização jurídica do trabalho infantil, suas novas formas de manifestação na sociedade atual e as hipóteses excepcionais de autorização do trabalho artístico infantojuvenil. Em seguida, analisa-se a crescente atuação de influenciadores mirins nas plataformas

digitais, investigando-se os processos de mercantilização da imagem infantil, a monetização de conteúdos produzidos por crianças e adolescentes, bem como os desafios regulatórios decorrentes desse fenômeno.

Por fim, no terceiro capítulo, são examinadas as respostas construídas pelo ordenamento jurídico brasileiro para enfrentar os desafios impostos pelas plataformas digitais à proteção infantojuvenil. Nesse sentido, analisa-se a evolução normativa relacionada à tutela de crianças e adolescentes no ambiente virtual, abrangendo dispositivos constitucionais, estatutários e legislações específicas e jurisprudências voltadas à proteção de dados, privacidade e segurança digital.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A garantia de amparo e zelo destinada às crianças e adolescentes no meio jurídico constitui resultado de um amplo processo histórico de evolução normativa e social, voltado ao reconhecimento desses indivíduos como sujeitos de direitos e destinatários de tutela especial do Estado, da família e da sociedade, com desígnio precípua de prevenir qualquer forma de violação de direitos e situações de vulnerabilidade extrema.

Sob essa perspectiva, torna-se essencial apresentar uma análise das garantias e direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente aqueles previstos na Constituição Federal (CF) de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A compreensão desse arcabouço normativo é fundamental para a análise das formas contemporâneas de violação de direitos da infância, entre as quais se insere a exploração midiática e a possível caracterização dessa prática como uma modalidade de trabalho infantil.

2.1 A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente

Na Antiguidade, as crianças e os adolescentes não eram contemplados por um sistema de proteção normativa específico. De modo geral, o Estado não demonstrava preocupação significativa com esse grupo social, uma vez que eram concebidos sob a perspectiva de seres incompletos, cuja condição apenas seria superada com o avanço da idade. Nesse contexto, eventual cuidado direcionado a esse público estava mais relacionado a preceitos ético-religiosos de piedade do que a um efetivo reconhecimento de direitos.

Embora o tratamento dispensado às crianças e adolescentes variasse de acordo com a condição socioeconômica das famílias às quais pertenciam, é possível afirmar que parte majoritária vivia em um cenário marcado por vulnerabilidade, hostilidade e desamparo. Conforme observa Teixeira (2007), esse público frequentemente era submetido a diversas violações de direitos, inclusive à prática do trabalho infantil, que, à época, era socialmente justificada como um instrumento de educação e formação de bons costumes.

Dessa forma, inexistia uma compreensão jurídica ou social acerca das particularidades da infância e da adolescência. Em verdade, a distinção entre adultos e menores, bem como o reconhecimento de que crianças e adolescentes possuem limitações próprias de sua fase de desenvolvimento e necessitam de um ambiente adequado para seu pleno crescimento, era amplamente ignorada.

Nos séculos XIX e XX, em razão do surgimento e fortalecimento de uma nova classe social — a burguesia —, bem como da consolidação da Modernidade, ocorreu uma significativa transformação no cenário social. Esse processo também contribuiu para o reconhecimento da necessidade de tutela jurídica específica voltada à proteção de crianças e adolescentes.

A título de exemplificação, nesse mesmo prisma, Jean-Jacques Rousseau (2018) introduziu uma nova concepção de infância ao reconhecer a criança como um ser naturalmente bom, sendo a sociedade responsável por corrompê-la ao longo do tempo. Nessa perspectiva, a infância passa a ser compreendida como uma fase de grande importância na vida do ser humano, pois é nesse período que se desenvolvem os valores e aprendizados fundamentais para a formação do indivíduo na vida adulta.

Assim, as crianças e os adolescentes aparecem na lógica protecionista sob o interesse paterno ou social, sendo gradualmente reconhecidos como sujeitos de direitos que necessitam de tutela especial em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento. Esse processo contribuiu para a consolidação de diversos instrumentos normativos, tanto no âmbito nacional quanto internacional, voltados à proteção da infância e do pleno desenvolvimento físico, psicológico e social desse grupo.

No contexto brasileiro, especialmente entre os anos de 1820 e 1920, as preocupações direcionadas à infância estavam predominantemente associadas a aspectos sociais e assistenciais, e não propriamente a uma proteção jurídica estruturada. Nesse período, as medidas voltadas às crianças e adolescentes tinham como principal objetivo o recolhimento e o controle daqueles considerados problemáticos, frequentemente rotulados como delinquentes.

Conforme se percebe a partir da promulgação do Código de Menores de 1927, o legislador avançou em mecanismos de proteção estatal. Contudo, o modelo adotado priorizava a intervenção do Estado voltada à erradicação da irregularidade em que eventualmente se encontravam as crianças e adolescentes, sempre com a

preocupação de assistência, proteção e vigilância do público supracitado, a fim de integrá-los aos padrões sociais vigentes.

À vista disso, consolidou-se a chamada doutrina da situação irregular, a qual identificava as crianças e os adolescentes como “menores”, isto é, vistos como um objeto de tutela estatal, apenas quando se encontravam em circunstâncias consideradas anormais ou problemáticas.

Como alega Dornelles (1992, p. 127) “[...] a utilização da expressão “menor em situação irregular”, pressupunha uma anormalidade que passava a identificar a criança e o adolescente com categorias de indivíduos estranhos, problemáticos ou perigosos”.

Nesse contexto, a legislação então vigente não representava um avanço significativo sob a perspectiva garantista, uma vez que sua proteção era direcionada apenas aos menores classificados pelo legislador como abandonados ou delinquentes. Em verdade, a intervenção estatal concentrava-se em indivíduos enquadrados em uma lógica de “patologia social”, reforçando uma abordagem mais voltada ao controle e à correção do que à efetiva garantia de direitos.

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, ampliou significativamente o horizonte das legislações voltadas à proteção da dignidade humana. Em suas disposições, reconhece-se que todos os indivíduos são titulares de direitos fundamentais, os quais devem ser garantidos sem qualquer forma de discriminação. Esse marco normativo contribuiu para fortalecer a perspectiva assistencial e protetiva no âmbito da infância e da adolescência.

Nesse sentido, o respectivo documento estabelece em seu art. 25 (Organização das Nações Unidas, 1948, p. 15):

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Como se observa, esse conjunto normativo estabelece diretrizes relevantes para a proteção da dignidade da pessoa humana, refletindo diretamente no reconhecimento e na valorização da infância. Somada à Declaração dos Direitos da Criança de 1959, essa perspectiva contribuiu para inserir crianças e adolescentes no

âmbito da ordem jurídica como verdadeiros sujeitos de direitos, merecedores de proteção e garantias específicas em razão de sua condição de desenvolvimento.

No contexto brasileiro, esse novo panorama de reconhecimento e proteção dos direitos da infância e da adolescência ganhou maior notoriedade a partir da promulgação da CF de 1988 e do ECA – Lei 8069/1990, que representaram grandes marcos na consolidação de garantias fundamentais voltadas a esse público, com a consolidação do princípio da proteção integral.

Não obstante os avanços legislativos alcançados, a efetivação desses direitos ainda enfrenta inúmeros óbices no contexto contemporâneo, sobretudo diante das transformações sociais e tecnológicas que impactam diretamente a infância e a adolescência, demandando, pois, a rediscussão e aprimoramento dos mecanismos de proteção ofertados às crianças e aos adolescentes.

2.2 O princípio da proteção integral

A doutrina da proteção integral consolidou-se como um novo paradigma jurídico, substituindo a antiga doutrina da situação irregular e promovendo o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos. Nessa perspectiva, passou-se a compreender que esses indivíduos se encontram em uma fase peculiar de desenvolvimento, o que justifica a necessidade de proteção especial e a garantia de prioridade absoluta em diferentes esferas da vida social.

Esse modelo foi influenciado por diretrizes internacionais, especialmente pela Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710/1990, bem como por outras declarações internacionais de igual natureza. A partir desses instrumentos, estruturou-se uma base principiológica que reconhece a infância como uma etapa que demanda cuidados e assistência especiais, reforçando a necessidade de proteção integral desse grupo.

Corroborando esse entendimento, Ramidoff (2022, p. 10) afirma que “A infância e a adolescência, como fases da vida da pessoa humana peculiares de desenvolvimento, constituem-se no objeto de proteção integral; e as crianças e os adolescentes são declarados novos sujeitos de direito”.

Trata-se, portanto, do reconhecimento de um conjunto de direitos específicos, que, embora integrem o rol dos direitos fundamentais, apresentam particularidades em razão das condições próprias da infância e da adolescência. Além

disso, a efetivação dessa proteção é atribuída de forma compartilhada a instâncias sociais mais amplas, envolvendo o Estado, a família e a sociedade como um todo.

Nesse contexto, o texto da CF de 1988 passou a incorporar essa nova concepção, estabelecendo diretrizes claras para a proteção da infância e da juventude. Conforme dispõe o art. 227 (Brasil, 1988, art. 227):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Posteriormente, esse entendimento foi aprofundado e regulamentado com a promulgação do ECA, que consolidou a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro. O estatuto em voga estabelece diversas disposições voltadas à garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assegurando-lhes condições adequadas para o seu desenvolvimento pleno e digno.

Nesse contexto, destaca-se que o art. 3º do ECA consagra o entendimento de que crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes condições que viabilizem seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em um ambiente de liberdade e dignidade (Brasil, 1990).

Em complemento, o art. 4º do referido diploma legal revela-se de especial relevância ao estabelecer que a efetivação de direitos essenciais — como vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária — constitui dever prioritário não apenas do Poder Público, mas também da família, da comunidade e da sociedade em geral (Brasil, 1990).

Cumprе destacar que esse dispositivo introduz, de forma expressiva, o princípio da prioridade absoluta, o qual se materializa em diretrizes concretas previstas no §1º do art. 4º, tais como a primazia na proteção e no socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência no atendimento em serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e execução de políticas sociais e, ainda, a destinação privilegiada de recursos públicos voltados à proteção da infância e da juventude.

Nas visões de Paula Afonso (2002), nesse ínterim, a proteção integral revela, pois, que crianças e adolescentes são titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado, indicando-se um conjunto de normas jurídicas concebidas como direitos e garantias frente ao mundo adulto.

Como se observa, apesar de ser um princípio estruturante, e não uma regra jurídica propriamente dita, a proteção integral perpassa todo o ordenamento jurídico pátrio enquanto programa de ação que assegura direitos individuais, fundamentais e especiais ao público infanto-juvenil, bem como serve de base interpretativa de normas constitucionais e demais disposições nacionais e internacionais, inclusive no âmbito da jurisprudência.

Sob esse prisma, Ramidoff (2022, p.12) afirma que:

[...] como se demonstrou, a proteção integral vai muito além de ser mera adaptação legislativa, para ser, em essência, “um critério assecuratório entre o discurso protetivo presente dos valores humanos e as atitudes atuais dos construtores sociais.

A importância desse fundamento torna-se ainda mais evidente na contemporaneidade diante das transformações sociais e tecnológicas, que têm proporcionado o surgimento de novas formas de violação de direitos. Dentre elas, sobressai o trabalho e a exploração infantil no ambiente digital, fenômeno que se apresenta como uma violação contemporânea, muitas vezes sutil, mas de grande relevância jurídica, cujo aprofundamento será realizado nos capítulos seguintes.

No que se refere à proteção integral, cumpre destacar que ela também se projeta sobre o § 3º do art. 227 da CF de 1988, o qual explicita aspectos que reforçam a tutela especial conferida à criança e ao adolescente. Entre esses, destacam-se a fixação da idade mínima de 14 (quatorze) anos para o ingresso no trabalho, na condição de aprendiz, a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, bem como a assecuração do acesso do adolescente trabalhador à educação (Brasil, 1988).

Ademais, destaca-se o art. 98 do ECA como uma expressão concreta do princípio em análise, na medida em que prevê a proteção de crianças e adolescentes em situações de risco, decorrentes de ameaça ou violação de direitos, por meio da adoção de medidas protetivas específicas.

2.3 A proteção infanto-juvenil no ordenamento jurídico brasileiro

No cenário contemporâneo, observa-se a existência de um amplo e consistente arcabouço normativo, tanto em âmbito nacional quanto internacional, voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Esse conjunto de normas não apenas reconhece a titularidade de direitos por parte desse público, mas também institui mecanismos jurídicos e institucionais destinados à sua efetiva garantia, com especial destaque para aqueles de matriz constitucional.

Nesse contexto, verifica-se a consolidação de uma base jurídica e teórica que reconhece a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, legitimando a atuação de diversos órgãos e atores responsáveis pela promoção e defesa de seus direitos, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela CF de 1988. Em complemento, o ECA aprofunda essa sistemática ao detalhar direitos, garantias e instrumentos de proteção, estruturando, de forma mais concreta, o sistema de tutela infanto-juvenil no ordenamento jurídico brasileiro, fato que evidencia a formação de um verdadeiro microssistema de proteção, articulador de normas, instituições e políticas públicas, voltado à promoção do desenvolvimento integral e à prevenção de violações de direitos.

Com efeito, o ECA não se limita a instituir uma diretriz isolada de proteção, mas estabelece um sistema abrangente que contempla as diversas dimensões essenciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Trata-se de um diploma normativo que ultrapassa a simples reprodução de direitos já assegurados aos adultos, ao prever, de forma específica, garantias compatíveis com a condição peculiar de desenvolvimento desse grupo.

Nessa direção, conforme destaca Rodrigues (2014, p. 12):

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu Título II, estabelece uma série de direitos fundamentais que são cabíveis à classe infantojuvenil; assim, percebe-se que o legislador quis garantir a essa classe não somente direitos que são cabíveis ao mundo dos adultos, mas também garantir direitos especiais que atendam e assegurem o desenvolvimento sadio e pleno dessa parcela da população.

Corroborando essa perspectiva, o art. 7º do referido Estatuto assegura à criança e ao adolescente o direito à vida e à saúde, a ser concretizado por meio da implementação de políticas sociais públicas que garantam condições dignas de nascimento e crescimento. Em complemento, o art. 15 estabelece o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, abrangendo faculdades como o direito de ir e vir,

de expressar opiniões, de professar crenças, de brincar e de participar da vida comunitária (Brasil, 1990).

Conforme disciplina Gustavo Ferraz de Campos Monaco (2005, p. 164):

[...] a criança deve gozar a possibilidade de ir, vir e estar (liberdade de locomoção) onde possa desenvolver sua personalidade com vistas à sua plena conformação e de acordo com seu interesse superior [...]. Todavia, sofre restrições nessa liberdade justamente em função desse mesmo interesse superior flexionado para o pleno desenvolvimento de suas características humanas.

Ademais, o art. 17 reforça a proteção do direito ao respeito ao prever a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, incluindo a preservação de aspectos essenciais como a imagem, a identidade, a autonomia, os valores e os espaços pessoais. Tal previsão revela a amplitude da tutela jurídica conferida pelo Estatuto, especialmente no que se refere à proteção da esfera íntima e da dignidade, elementos que se mostram particularmente sensíveis diante das novas formas de exposição no ambiente digital.

Outra dimensão relevante contemplada pelo ECA refere-se à prevenção e ao enfrentamento de quaisquer formas de violação de direitos, incluindo negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Essa diretriz evidencia o caráter protetivo e preventivo do diploma, que não se limita à reparação de danos, mas busca evitar a ocorrência de situações que comprometam o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente.

Nesse contexto, insere-se também a vedação a formas indevidas de trabalho infanto-juvenil, especialmente aquelas que possam prejudicar a formação física, psíquica, moral ou social do indivíduo, situação a qual é amplamente repelida no ordenamento jurídico brasileira, seja em instrumentos normativos nacionais ou internacionais.

Sob essa perspectiva, a CF de 1988 estabelece a vedação ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos, admitindo, de forma excepcional, o exercício de atividade laboral na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, hipótese que é rigorosamente disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) mediante a imposição de requisitos específicos.

Na CLT, estabelece-se, portanto, que o contrato de aprendizagem constitui modalidade especial de vínculo empregatício, por meio do qual o empregador se compromete a proporcionar ao jovem, com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e

quatro) anos, inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, conforme dispõe o art. 428 do referido diploma legal (Brasil, 1943).

No viés doutrinário de Kátia Regina Ferreira Maciel (2018, p. 104), “A proibição do trabalho infantil busca preservar a criança e o adolescente de desgastes precoces que possam comprometer sua formação integral e, sobretudo, sua trajetória educacional”. Ao mesmo tempo, reconhece-se que a aprendizagem profissional constitui uma exceção legítima, por não se configurar como exploração laboral propriamente dita, mas sim como um instrumento de capacitação progressiva.

Na esteira internacional, o tratamento concebido às crianças e aos adolescentes segue a mesma lógica de prioridade e cuidado especial. De acordo com Rossato, Lépure e Sanches (2012, p. 58), “[...] a comunidade internacional reconhece a necessidade de resguardar esse público de situações que possam comprometer seu desenvolvimento, o que se reflete na ampla produção de normas voltadas à tutela infanto-juvenil”.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1990) constitui um dos mais relevantes instrumentos normativos no âmbito internacional, ao reconhecer a criança como sujeito de direitos e ao disciplinar sua inserção no meio social à luz dos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas. Nesse contexto, destaca-se a centralidade de valores como dignidade, liberdade, igualdade, solidariedade e convivência pacífica, os quais orientam a proteção integral e o desenvolvimento pleno da criança.

Segundo Tânia da Silva Pereira (1992), a referida Convenção representa um consenso de que existem alguns direitos básicos universalmente aceitos e que são essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso de uma criança. Representa, em definitivo, o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos direitos da criança.

A consolidação dessa normativa internacional decorre de um processo histórico marcado por diversos marcos relevantes na proteção da infância. Entre eles, destaca-se a Declaração de Genebra de 1924, considerada uma das primeiras iniciativas voltadas à tutela dos direitos da criança. Posteriormente, no cenário pós-Segunda Guerra Mundial, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) impulsionaram significativamente a construção de um sistema internacional de proteção infanto-juvenil.

3 O TRABALHO INFANTIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O trabalho infantil, antes socialmente aceito, passou a ser compreendido, com a evolução dos direitos humanos e da doutrina da proteção integral, como prejudicial ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu limites à atividade laboral infantojuvenil, permitindo apenas hipóteses excepcionais, como o contrato de aprendizagem, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança.

A CF de 1988, o ECA e a legislação trabalhista estruturam um sistema protetivo rigoroso, reforçado por normas internacionais, a fim de coibir qualquer violação aos direitos infantojuvenis.

Ainda assim, tais garantias enfrentam desafios diante das transformações sociais e tecnológicas, especialmente no ambiente digital. Nesse contexto, o presente capítulo analisa o trabalho infantil na contemporaneidade, abordando suas novas configurações, como o trabalho artístico, a exploração midiática e a atuação de influenciadores mirins, à luz dos limites jurídicos vigentes.

3.1 O conceito e a caracterização do trabalho infantil

O trabalho infantil configura-se como uma grave afronta aos direitos e garantias fundamentais, na medida em que desconsidera a necessidade de um desenvolvimento saudável e expõe crianças e adolescentes a consequências prejudiciais em diversas esferas de sua formação.

No ordenamento jurídico brasileiro, sua definição está atrelada a um critério etário, sendo considerado como tal o labor exercido por menores de 16 anos, ressalvada a hipótese do contrato de aprendizagem, que admite a inserção do adolescente a partir dos 14 anos. Nessa exceção, a atividade deve observar rigorosamente os requisitos legais, especialmente aqueles previstos na CLT, garantindo que o exercício laboral ocorra de forma protegida e compatível com o desenvolvimento do jovem.

Para Oris de Oliveira (1994, p. 110) “É tecnicamente infantil todo trabalho proibido com fins econômicos ou equiparados ou sem fins lucrativos em ambiente residencial para terceiros (doméstico) quando não obedece às limitações acima apontadas sobre idades mínimas”.

Nesse mesmo prisma, com base nas concepções de Almeida Neto (2007), o trabalho precoce pode ser compreendido como aquele inadequado ao desenvolvimento infantil, por exigir da criança interações incompatíveis com sua idade física, psicológica e mental, além de comprometer sua vivência de outras experiências essenciais ao seu crescimento.

Em uma definição mais aprofundada sobre o tema, Dos Santos e Pereira (1997), destacam que o trabalho infantil caracteriza-se pelo exercício de atividades laborais por crianças menores de quatorze anos, de forma habitual e prolongada, com ou sem vínculo formal e remuneração. Além disso, conforme suas perspectivas, a configuração desse fenômeno está especialmente relacionada às situações de comprometimento da frequência escolar, restrição do acesso ao lazer, de atividades esportivas e culturais, bem como prejuízo à convivência familiar e comunitária.

Reforçando essa ideia, Alberto (2002), ressalta que a forma laboral debatida é uma atividade infanto-juvenil realizada em troca de um pagamento, que pode ser por meio de gêneros ou de espécie, ou mesmo serviços, para terceiros ou o próprio seio familiar.

Nesse mesmo prisma, com base nas concepções de Almeida Neto (2007), o trabalho precoce pode ser compreendido como aquele inadequado ao desenvolvimento infantil, por exigir da criança interações incompatíveis com sua idade física, psicológica e mental, além de comprometer sua vivência de outras experiências essenciais ao seu crescimento.

De acordo com esse entendimento, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) define o trabalho infantil como toda atividade que priva a criança de sua infância, de seu potencial e de sua dignidade, comprometendo seu desenvolvimento físico e mental, cuja caracterização pode variar conforme o contexto regional, a idade, o tipo de atividade e a jornada desempenhada.

Cumpramos ressaltar, entretanto, que nem toda atividade exercida por crianças e adolescentes pode ser automaticamente classificada como trabalho infantil. Para sua caracterização, devem ser considerados fatores como os prejuízos físicos, sociais e morais causados ao indivíduo, o grau de interferência em sua rotina e o impacto no seu processo educacional.

No plano internacional, o Decreto nº 6.481/2008 internaliza e regulamenta dispositivos da Convenção nº 182 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio de atos normativos anteriores, com o objetivo de assegurar a

proibição das piores formas de trabalho infantil e promover sua eliminação imediata (Brasil, 2008). Tal diploma representa importante avanço na delimitação das hipóteses de trabalho vedado a crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a referida norma elenca como piores formas de trabalho infantil práticas que reverberam a escravidão ou situações análogas — incluindo tráfico, servidão e trabalho forçado —, bem como a exploração sexual comercial, a produção de pornografia, o envolvimento em atividades ilícitas, especialmente relacionadas ao tráfico de drogas, e o recrutamento compulsório para conflitos armados (Brasil, 2008, art. 3º, 4º).

Na contemporaneidade, o trabalho infantil assume novas configurações no contexto das redes sociais e do uso intensivo de tecnologias digitais. Em grande parte dos casos, essa forma não é facilmente reconhecida como atividade laboral, pois se apresenta de maneira lúdica e aparentemente inofensiva, o que contribui para sua naturalização.

Segundo Custódio e Reis (2017, p. 55), “O trabalho infantil nos meios de comunicação, como qualquer outro, está em completo desacordo com a Constituição Federal de 1988, bem como com a legislação infraconstitucional que assegura a proteção integral às crianças e aos adolescentes”.

Nesse sentido, Gomes e Façanha (2023) sustentam que as atividades desempenhadas por crianças e adolescentes em plataformas digitais, embora aparentem ser uma prática recente, quando realizadas de forma habitual e sem regulamentação, podem acarretar consequências tão significativas quanto aquelas decorrentes do trabalho exercido fora do ambiente virtual.

Em termos conceituais, o trabalho infantil pode ser compreendido como o exercício contínuo e habitual de atividades por crianças e adolescentes, em desacordo com as normas legais e os limites etários estabelecidos. Tal fenômeno não se restringe ao âmbito tradicional, como o doméstico, passando, na contemporaneidade, a assumir contornos relevantes também no ambiente digital.

3.2 A configuração do trabalho infantil na contemporaneidade

A sociedade contemporânea revela a centralidade dos recursos tecnológicos na difusão instantânea de conteúdos, desempenhando papel fundamental nas dinâmicas econômica, social, cultural e política. Nesse cenário, a

comunicação digital não apenas amplia a circulação de informações em larga escala, mas também transforma as formas de interação e produção de conteúdo, influenciando diretamente as relações sociais e os modos de participação no ambiente virtual.

Como relata Kohn e Moraes (2007), o desenvolvimento tecnológico reconfigurou o modo de ser, agir, se relacionar e existir dos indivíduos e, principalmente, propôs os modelos comunicacionais vigentes. Essa nova configuração também se reflete na realidade de crianças e adolescentes, que passaram a integrar o meio digital de forma cada vez mais intensa e praticamente indissociável de suas experiências cotidianas.

Com o advento das redes sociais e das plataformas digitais, observou-se uma significativa transformação no cotidiano dos indivíduos, passando esses ambientes a se consolidarem como espaços de lazer e entretenimento. Contudo, apesar dos benefícios proporcionados por tais ferramentas, não se pode ignorar seus aspectos negativos, especialmente no que se refere à exploração de crianças e adolescentes nesse contexto.

Na atualidade, observa-se que o público infanto-juvenil está amplamente inserido no ambiente digital, mesmo diante das restrições formais estabelecidas pelas plataformas. Em grande parte dos casos, esse acesso é viabilizado e intermediado pelos próprios responsáveis, que autorizam sua participação nas redes sociais, muitas vezes sem a devida consideração dos riscos inerentes a esse espaço.

Importa destacar que essa inserção não se limita à posição de mero espectador, mas envolve uma atuação ativa, marcada pela produção de conteúdos, pela exposição constante e pela interação com o público. Tal realidade amplia significativamente o grau de vulnerabilidade desse público, na medida em que potencializa riscos relacionados à superexposição, à exploração da imagem e à inserção precoce em dinâmicas que podem assumir contornos laborais.

Como retrata Braúna e Costa (2023, p.6) “[...] a participação de crianças nas plataformas digitais não se dá apenas como espectadores, mas também como influencers, que criam conteúdos diversos na internet para um público vulnerável, assim como eles próprios o são”.

Aliado a isso, essa exposição precoce aos ambientes digitais promove a internalização de comportamentos típicos do universo adulto e facilita a inserção desses jovens em dinâmicas de consumo e busca por visibilidade, contribuindo para

o processo de adultização precoce na infância e para a normalização da presença infantil em espaços virtuais inadequados (Deusdará, 2025).

Nesse contexto, observa-se que o trabalho infantil, antes associado a atividades visíveis, de caráter físico e amplamente repudiadas quando relacionadas ao público infantojuvenil, passou a assumir contornos mais sutis e de difícil identificação, por estar vinculado a práticas cotidianas como o lazer e o entretenimento dentro da rotina digital.

Além disso, evidencia-se um processo de naturalização social desse fenômeno, que se manifesta não apenas no âmbito familiar, mas também nas instituições sociais, nas plataformas digitais e até mesmo na atuação estatal. Tal cenário revela uma aparente contradição, na medida em que, apesar da existência de um robusto arcabouço normativo voltado à proteção de crianças e adolescentes, persistem práticas que, embora muitas vezes banalizadas, podem configurar formas contemporâneas de exploração.

Nos estudos de Holanda (2025), a percepção desse tipo de atividade como algo positivo ou digno de valorização acaba por ocultar a ocorrência de violações de direitos, além de dificultar a identificação de que determinadas plataformas digitais, como o Instagram, constituem um ambiente de natureza produtiva e potencialmente exploratória, que obtém vantagens econômicas a partir da atuação de crianças.

Consoante a isso, apontam Reis e Custódio (2017, p. 12):

A mídia, por sua vez, reforça o estereótipo do lúdico e do pedagógico e explora, sistematicamente, o trabalho de crianças e adolescentes, auferindo benefícios econômicos decorrentes da comercialização de produtos, venda de espaços para publicidade e exploração da imagem e da infância dos pequenos trabalhadores.

Nesse cenário, observa-se uma sistemática instrumentalização da imagem infantojuvenil, da qual decorrem benefícios econômicos relacionados à comercialização de produtos, à venda de espaços publicitários e à própria utilização da imagem de crianças e adolescentes.

O panorama supracitado releva problemáticas relevantes, sobretudo ao se considerarem os potenciais prejuízos e a nocividade ao desenvolvimento dos jovens envolvidos, bem como a limitada intervenção estatal nesse âmbito, o que intensifica e reforça a ideia de que o ambiente digital ainda carece de mecanismos eficazes de regulação e proteção infantojuvenil.

Segundo Holanda (2025), dentre os riscos vigentes nas plataformas digitais, pode-se delimitar a exposição a ataques, a perda de controle sobre a própria imagem, o prejuízo ao desempenho escolar, a vulnerabilidade a situações de assédio e vigilância, o acesso a conteúdos inadequados e os potenciais danos à saúde, em detrimento da rotina de trabalho exaustiva e frequente.

De outra banda, Reis (2015) destaca que não se pode desconsiderar os riscos de natureza psicológica a que estão expostos os influenciadores digitais mirins, haja vista que em razão da exposição midiática eles são constantemente cobrados para manutenção da aparência física e acabam sendo privados da realização de atividades básicas e inerentes à idade.

Sob essa perspectiva, verifica-se que a inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital revela um cenário de evidente alerta, diante dos potenciais riscos e do comprometimento de seu desenvolvimento em razão da exposição contínua e, por vezes, da lógica produtiva subjacente a essas atividades.

Entretanto, persiste significativa incerteza quanto à própria configuração jurídica dessas práticas, sobretudo no que se refere à sua caracterização como trabalho infantil, uma vez que inexistem critérios objetivos capazes de delimitar se tais atividades devem ser consideradas labor proibido ou se poderiam ser admitidas como exceções, a exemplo do trabalho artístico regularmente autorizado.

Assim, constata-se que a atuação de crianças e adolescentes no ambiente digital não pode ser examinada de maneira simplificada, impondo-se a necessidade de distinguir as múltiplas formas de inserção desse público nas dinâmicas midiáticas contemporâneas, para delimitar os limites entre a participação legítima e possíveis práticas exploratórias, bem como para assegurar a efetividade das garantias previstas no ordenamento jurídico, especialmente à luz do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança.

3.3 A permissão do trabalho infantil artístico

A projeção do trabalho artístico, regulamentado pela Lei n. 6.533/78, é definida, nos termos do art. 2º, I, como o exercício profissional daquele que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural, destinada à exibição ou divulgação pública por meio dos veículos de comunicação de massa ou em espaços de entretenimento (BRASIL, 1978, art. 2º, I). Essa concepção normativa evidencia que a

atividade artística possui natureza essencialmente pública, estruturada e, em regra, vinculada a contextos formais de produção e difusão cultural.

Nesse sentido, a conjuntura do trabalho infantil artístico insere-se nesse mesmo espectro, sendo estruturada a partir da conjugação entre a liberdade de expressão artística e o direito de acesso à cultura, reconhecida, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e das disposições do ECA, como uma hipótese excepcional de atividade permitida.

Nesse sentido, conforme apontam Adriana Gomes Medeiros de Macedo e Tereza Joziene Alves da Costa Aciole (2013, p. 4), “O trabalho infantil artístico configura-se como uma forma de labor definida pela própria natureza da atividade, desenvolvida, em muitos casos, em circos, teatros, publicidade e na televisão”.

Trata-se, portanto, de uma modalidade que se distancia, em tese, de qualquer prática de exploração ou violação de direitos, desde que exercida sob rigorosos critérios de proteção, voltados à preservação do desenvolvimento físico, psíquico e social da criança e do adolescente, em consonância com os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor.

Desse modo, o art. 149 do ECA (Brasil, 1990, art. 149) assim dispõe:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

Sob essa perspectiva, o ordenamento jurídico admite, em caráter excepcional, a atividade laboral desse público, desde que submetida à intervenção judicial, a qual exige a concessão de alvará e a análise do caso concreto, com vistas a assegurar a compatibilidade da atividade com o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Assim, o respectivo artigo em seu parágrafo § 1º e § 2º (BRASIL, 1990, art. 149, § 1º e § 2º) reverbera:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;

- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Concomitantemente, a CLT, por sua vez, dispõe que alvará judicial aos adolescentes com idade entre 14 e 18 anos poderá autorizar o trabalho prestado, desde que a representação tenha fim educativo ou a peça não possa ser prejudicial à sua formação moral ou desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos (CLT, 1943, art. 406).

Como destaca Angelica Camargo (2014), a atividade do juiz, em casos tais, deve ser norteada pela teoria dos deveres de proteção impostos principalmente ao Estado nas relações entre particulares, a fim de proteger os direitos fundamentais destes seres em especial condição de desenvolvimento.

Com efeito, ao apreciar o pedido de alvará, o magistrado deve analisar aspectos como a jornada de trabalho, os impactos na vida escolar, bem como a preservação da saúde e da dignidade da criança ou do adolescente, orientando-se pelos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse. Trata-se, portanto, não de uma atuação desprovida de fundamento, mas de uma exceção juridicamente admitida e submetida a controle formal.

Outrossim, a Convenção n. 138 da OIT, que dispõe idade mínima para o trabalho, compatibilizando-a com o pleno desenvolvimento físico e mental dos adolescentes, prevê em seu art. 8º a admissão de crianças e adolescentes, mesmo abaixo do contexto etário permitido no caso de participação em representações artística (Brasil, 2002, art. 8º).

A norma em questão prevê requisitos como a autorização por autoridade competente, responsável por fixar a jornada e estabelecer as condições de realização da atividade. Contudo, a definição de sanções e dos mecanismos de fiscalização parece ter sido apenas atribuída aos órgãos competentes, sem a devida regulamentação específica no ordenamento jurídico nacional.

Em complemento ao contexto analisado, destaca-se a Convenção nº 182 da OIT, a qual estabelece, de forma geral, diretrizes voltadas ao combate de atividades laborais que, por sua natureza ou pelas condições em que são executadas, possam

comprometer a saúde, a segurança ou a moral de crianças e adolescentes (Brasil, 2002).

Como se verifica, esse regramento foi concebido para abranger as dinâmicas tradicionais dos meios televisivo, teatral e artístico, estabelecendo mecanismos de proteção nesse contexto. Contudo, diante das transformações sociais impulsionadas pelo avanço tecnológico, tem se mostrado insuficiente para alcançar as novas formas de atuação no ambiente digital, nas quais a participação de crianças e adolescentes ocorre de maneira contínua, descentralizada e, muitas vezes, desprovida de controle ou fiscalização efetiva.

Segundo Marôpo; Sampaio; Miranda (2018, p. 179), a atuação dessas crianças e adolescentes pode recair em uma esfera profissional, com o interesse comercial de marcas patrocinadoras, vislumbrando-se uma exploração do trabalho infantil, estímulo ao consumismo e demais violações aos seus direitos, como a privacidade, preservação da imagem, honra e integridade física e moral.

Desse modo, constata-se que, no ambiente digital, essa hipótese ainda se encontra em uma zona de incerteza quanto à sua extensão, caracterização e limites, especialmente por se tratar de um espaço amplo que, embora possua finalidades culturais, pode viabilizar a exploração econômica de crianças e adolescentes sem a observância das exigências legais pertinentes.

De acordo com Ramos (2019), no Brasil, o trabalho artístico de crianças e adolescentes tende a ser socialmente aceito conforme a forma como é desenvolvido, abrangendo participações em produções televisivas, cinematográficas e também em conteúdos digitais. Todavia, em um contexto de evolução social marcado por certa permissividade, alguns casos permanecem sem intervenção, outros ganham grande visibilidade e há aqueles que chegam a ser discutidos no âmbito judicial.

Portanto, no âmbito do trabalho infantil artístico, verifica-se que essa modalidade pode funcionar como meio de promoção da expressão artística e de inserção cultural de crianças e adolescentes, tendo, na contemporaneidade, se expandido para o ambiente digital por meio da exposição e da produção de conteúdos por esse público.

Contudo, não se pode ignorar que tal realidade também envolve uma dimensão econômica, marcada por possíveis práticas exploratórias por parte de terceiros, o que evidencia a existência de uma linha tênue entre o trabalho artístico

infantil — admitido e regulamentado — e o trabalho infantil propriamente dito, vedado pelo ordenamento jurídico, especialmente nas mídias digitais.

Diante disso, torna-se relevante analisar os parâmetros regulatórios aplicáveis aos influenciadores mirins, considerando que sua atuação ocorre de maneira contínua, descentralizada e, muitas vezes, sem controle jurisdicional efetivo, o que pode afastar essas práticas do enquadramento como trabalho artístico regularmente autorizado.

3.4 A atuação de influenciadores mirins e a mercantilização da imagem

Efing e Moreira (2021) conceituam o influenciador digital como aquele indivíduo que detém prestígio nas redes sociais, reunindo expressivo número de seguidores que acompanham de forma contínua os conteúdos por ele veiculados no ambiente virtual. Nessa perspectiva, verifica-se que a atuação desses sujeitos ultrapassa a mera interação social, envolvendo a produção sistemática de conteúdos imagéticos, visuais e textuais, por meio dos quais difundem estilos de vida, opiniões, ideologias e tendências a um público amplo e diversificado.

Em reforço a essa compreensão, a Lei nº 15.325/2026, em seu art. 2º, reconhece o influenciador digital como um profissional multifuncional, apto a desempenhar atividades relacionadas à criação, produção, captação, edição, planejamento, gestão e disseminação de conteúdos em diferentes mídias eletrônicas e digitais (Brasil, 2026, art. 2º). Tal previsão evidencia a complexidade e a estruturação dessa atividade, que envolve não apenas a exposição pessoal, mas também a organização de processos produtivos voltados à comunicação e ao entretenimento.

Nesse cenário, é possível afirmar que as atividades desempenhadas por influenciadores digitais abrangem um conjunto amplo e articulado de funções no ambiente virtual, incluindo desde a gestão de plataformas digitais — como redes sociais, sites e aplicativos — até o desenvolvimento de conteúdos mediante pesquisa, seleção, organização e edição de informações, em formatos diversos. Essa atuação, muitas vezes contínua e orientada por estratégias de engajamento e monetização, revela traços típicos de uma atividade profissional.

O ponto sensível, contudo, reside no fato de que tal dinâmica não se restringe ao público adulto, alcançando também crianças e adolescentes, que passam

a integrar essa lógica produtiva sem que haja, necessariamente, adequação às suas condições de desenvolvimento.

Nesse contexto, verifica-se que o público infantojuvenil passa a ocupar posição de destaque na dinâmica de circulação de conteúdos nas plataformas digitais, não apenas em razão de sua condição de vulnerabilidade, mas também pela forma como é socialmente percebido — associada à espontaneidade, autenticidade e apelo afetivo.

Tal percepção contribui para ampliar o engajamento e a visibilidade desses perfis, o que, por sua vez, desperta o interesse de marcas e do mercado publicitário. Como destaca Braúna e Costa (2023), as empresas identificam nesse público uma oportunidade de ampliar o consumo e o alcance de estratégias publicitárias, valendo-se da atuação de influenciadores mirins para potencializar a difusão de produtos e serviços.

A dinâmica dessas atividades cotidianas, além de representar um meio de obtenção de visibilidade e reconhecimento nas plataformas digitais, também se configura como uma oportunidade de retorno econômico para crianças e adolescentes, bem como de obtenção de lucros por terceiros, como empresas, marcas e plataformas digitais, o que envolve a realização de contratos publicitários, participação em campanhas, comparecimento a eventos e manutenção contínua de presença nas redes sociais, evidenciando uma rotina marcada pela regularidade e pelo compromisso com a produção de conteúdo.

Como salienta Brum, Schmidt (2016, p. 5-6), a rotina dos envolvidos é identificada da seguinte forma:

Assim como em outras redes sociais, as crianças criam um perfil/canal no YouTube, e passam a alimentá-lo diariamente com produções audiovisuais onde eles são os protagonistas. Nestes vídeos apresentam seu cotidiano, os presentes que costumam ganhar, os passeios que fazem, brinquedos, personagens preferidos, viagens, brincadeiras e moda. Estas produções vêm ganhando uma importante atenção na web, no qual vídeos publicados por crianças já receberam mais sete milhões de visualizações.

O que se observa nessa dinâmica cotidiana, muitas vezes, é a percepção social de que a intensa exposição de crianças e adolescentes nas plataformas digitais constitui prática comum e inerente à vivência contemporânea. Contudo, é necessário visualizar os limites dessa inserção, sobretudo quando a exposição se torna excessiva, contínua e desvinculada de qualquer finalidade verdadeiramente educativa, cultural ou benéfica ao desenvolvimento infantojuvenil, demandando

intervenção e proteção estatal diante dos potenciais contornos exploratórios assumidos no ambiente digital.

Distanciando-se da lógica tradicional do trabalho infantil artístico, a figura do influenciador mirim ainda não encontra regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Em verdade, o que existe são instrumentos normativos voltados à proteção e prevenção de contextos de exploração envolvendo crianças e adolescentes, os quais, contudo, não contemplam adequadamente as particularidades das plataformas digitais nem as novas dinâmicas decorrentes da produção contínua de conteúdo online.

No cenário internacional, merece destaque a atuação da ONU por meio do Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança, instrumento que reafirma a incidência do princípio da proteção integral no contexto digital e promove uma releitura da Convenção sobre os Direitos da Criança à luz das transformações tecnológicas contemporâneas, nos seguintes termos (Comitê dos Direitos da Criança, 2021, art. 112-113):

112. Crianças devem ser protegidas de todas as formas de exploração prejudicial a qualquer aspecto de seu bem-estar em relação ao ambiente digital. Exploração pode ocorrer de muitas formas, como exploração econômica, incluindo trabalho infantil, exploração e abuso sexual, venda, tráfico e sequestro de crianças e o recrutamento de crianças para participar de atividades criminosas, incluindo formas de crimes cibernéticos. Ao criar e compartilhar conteúdo, as crianças podem ser atores econômicos no ambiente digital, o que pode resultar em sua exploração.

113. Estados partes devem revisar leis e políticas relevantes para assegurar que as crianças sejam protegidas contra exploração econômica, sexual e outras formas de exploração e que seus direitos em relação ao trabalho no ambiente digital e oportunidades de remuneração relacionadas sejam protegidos.

O referido documento evidencia a crescente preocupação internacional acerca da exploração econômica envolvendo influenciadores digitais mirins, além de reconhecer os diversos riscos e direitos potencialmente violados por essa dinâmica, tanto em relação às crianças e adolescentes que produzem conteúdos nas plataformas digitais quanto àqueles impactados pelas produções e estratégias midiáticas disseminadas no ambiente virtual.

No cenário nacional, em consonância com essas diretrizes, destaca-se a Resolução nº 245 do CONANDA, que passou a disciplinar os direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. Em seu art. 4º, a norma assegura o direito de acesso ao ambiente virtual de maneira compatível com os direitos fundamentais e com o

superior interesse da criança e do adolescente, reforçando a necessidade de proteção nesse espaço. Além disso, a referida Resolução também prevê a responsabilização das autoridades competentes e das plataformas digitais, conforme dispõe o parágrafo único do art. 4º (Brasil, 2024, art. 4º, parágrafo único):

Parágrafo único. As autoridades e empresas provedoras de serviços digitais devem adotar medidas para combater a exclusão digital, capacitismo, discriminação ilegal ou abusiva, direta ou indireta, baseada em gênero, deficiência, crença e culto religioso, situação socioeconômica, sexualidade, origem étnica e racial, dentre outros, garantindo a inclusão e acessibilidade digital e a conectividade significativa de todas as crianças e adolescentes.

Soma-se a isso a previsão contida no art. 15, segundo a qual os dados pessoais de crianças e adolescentes não devem ser utilizados para fins comerciais, especialmente para segmentação mercadológica, direcionamento de publicidade ou ampliação artificial de alcance e engajamento nas plataformas digitais (Brasil, 2024, art. 15).

Em igual perspectiva protetiva, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) estabelece diretrizes específicas acerca da publicidade direcionada ao público infantojuvenil, prevendo cuidados especiais quanto ao uso de menores em campanhas publicitárias, de modo a evitar distorções psicológicas, estímulo a comportamentos inadequados e situações que possam comprometer sua segurança, dignidade e desenvolvimento.

De acordo com as disposições contidas em seu art. 37 (CONAR, 1980, art. 37):

Art. 37 No anúncio dirigido à criança e ao jovem:
e) não se permitirá que a influência do menor, estimulada pelo anúncio, leve-o a constranger seus responsáveis ou importunar terceiros, ou o arraste a uma posição socialmente condenável;
f) o uso de menores em anúncios obedecerá sempre a cuidados especiais que evitem distorções psicológicas nos modelos e impeçam a promoção de comportamentos socialmente condenáveis;
g) qualquer situação publicitária que envolva a presença de menores deve ter a segurança como primeira preocupação e as boas maneiras como segunda preocupação.

Destaca-se, ainda, o recente avanço legislativo decorrente da promulgação do denominado ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), que passou a estabelecer instrumentos voltados à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, especialmente por meio da responsabilização de plataformas, redes sociais e jogos digitais. A norma prevê medidas relacionadas à verificação etária, proteção de dados

peçoais, controle parental e segurança digital, buscando assegurar maior proteção à privacidade, à integridade e ao desenvolvimento saudável do público infantojuvenil.

Dentre as disposições previstas na referida norma, merece especial atenção o art. 9º, que impõe aos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação o dever de adotar medidas eficazes para restringir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos, produtos ou serviços inadequados, impróprios ou vedados a menores de 18 anos, revelando-se, assim, como um importante mecanismo para a prevenção de situações potencialmente exploratórias e capazes de comprometer os direitos e garantias fundamentais do público infantojuvenil.

À luz desse panorama, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um relevante aparato normativo voltado à proteção infantojuvenil no ambiente digital. Contudo, tais previsões ainda se apresentam de forma ampla e genérica, inexistindo regulamentação específica capaz de disciplinar adequadamente a atuação de crianças e adolescentes enquanto influenciadores mirins. Verifica-se, portanto, certa insuficiência legislativa e regulatória na abordagem das particularidades que envolvem essa nova dinâmica de exposição, produção de conteúdo e monetização nas plataformas digitais.

Nesse contexto, Holanda (2025) ressalta que, embora a proteção integral da criança e do adolescente constitua uma responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, abrangendo direitos fundamentais como vida, saúde, educação, lazer, liberdade e dignidade, observa-se, reiteradamente, a ocorrência de ameaças e violações a esses direitos no ambiente contemporâneo, especialmente diante das novas formas de exposição e exploração no meio digital.

Sendo assim, torna-se imprescindível analisar, de maneira concreta, como essas práticas se manifestam nas plataformas, especialmente a partir da observação da rotina, da exposição e das estratégias de monetização presentes na atuação de influenciadores mirins, a fim de verificar em que medida tais dinâmicas podem comprometer os direitos fundamentais desse público e projetar possíveis soluções jurídicas.

3.4.1 Uma análise empírica sobre a realidade fática de influenciadores mirins

O avanço das plataformas digitais possibilitou o surgimento de novas formas de exposição infantojuvenil, marcadas pela participação ativa de crianças e

adolescentes na produção de conteúdos e na geração de engajamento nas redes sociais. Embora tais práticas sejam frequentemente associadas ao entretenimento, à interação social e à liberdade de expressão, também evidenciam indícios de profissionalização precoce, exploração da imagem e inserção em dinâmicas próprias do mercado digital e publicitário.

Sob essa perspectiva, para fins de análise empírica, foram examinados 20 perfis públicos de influenciadores mirins em plataformas digitais de ampla utilização e acessibilidade, especialmente no Instagram, dentre os quais apenas 4 foram selecionados para uma análise mais aprofundada. A observação concentrou-se em elementos relacionados à frequência das publicações, à presença de conteúdos publicitários, ao grau de exposição da rotina pessoal, à interação com marcas e ao alcance do engajamento obtido junto ao público.

A seleção dos perfis levou em consideração critérios como o elevado número de seguidores, a expressiva repercussão das postagens e a recorrência de conteúdos associados a práticas mercadológicas e promocionais, buscando identificar elementos capazes de evidenciar a inserção precoce de crianças e adolescentes em dinâmicas de natureza econômica e profissional, revelando, muitas vezes, a invisibilização de práticas laborais no ambiente digital.

Inicialmente, constatou-se que diversos dos perfis analisados possuem ampla notoriedade na circulação de conteúdos, os quais ultrapassam a lógica estritamente infantil e abrangem diferentes nichos, como humor, moda, beleza, rotina cotidiana, publicidade e gastronomia, demonstrando a versatilidade mercadológica atribuída à imagem infantojuvenil nas plataformas digitais.

Nesse contexto, destaca-se o perfil da influenciadora mirim Isis Alencar¹, que, aos 9 anos de idade, possui aproximadamente 1,8 milhão de seguidores no Instagram. A criança produz conteúdos voltados a mensagens motivacionais, reflexões cotidianas e manifestações de cunho religioso, publicados, em média, a cada três ou quatro dias no feed da plataforma, alcançando repercussão significativa.

Embora a frequência de publicações aparente ser reduzida, tal circunstância não afasta a percepção de inserção em dinâmicas de natureza econômica no ambiente digital. Verificou-se, por exemplo, a divulgação de produtos de uma empresa do ramo óptico regional, evidenciando a utilização da imagem da

¹Isis Alencar [criadora de conteúdo digital], criadora do perfil @isisalencar no Instagram, utilizado nesta pesquisa como fonte de análise de conteúdo digital.

influenciadora para fins publicitários e mercadológicos, conforme demonstrado na figura a seguir:

Figura 1 – Publicação de conteúdo publicitário pela influenciadora mirim Isis Alencar



Fonte: Alencar, 2026. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DXKifb5D8qa/>.

O cenário analisado evidencia que a aparente espontaneidade das interações protagonizadas por crianças e adolescentes no ambiente digital pode, em realidade, ocultar dinâmicas comerciais estruturadas e complexas, capazes de inseri-los em contextos de significativa vulnerabilidade, em descompasso com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, embora a imagem da influenciadora esteja associada à religiosidade, à transmissão de mensagens positivas e ao entretenimento, percebe-se a existência de uma lógica contínua de produção e manutenção de presença nas plataformas digitais, marcada pelo aproveitamento econômico do alcance e da influência exercida sobre o público. Assim, a atividade desenvolvida ultrapassa, em certa medida, a simples manifestação espontânea de conteúdo, aproximando-se de estratégias voltadas ao engajamento e à circulação mercadológica.

Conforme ressalta Braúna e Costa (2023), essa realidade decorre da elevada capacidade de interação dos influenciadores mirins com seus seguidores, circunstância que levou empresas e marcas a identificarem nesses perfis relevantes

instrumentos de divulgação publicitária e disseminação de produtos, serviços e ideias, especialmente em nichos específicos de mercado. Contudo, tal dinâmica também amplia a exposição de crianças e adolescentes a múltiplos riscos e potenciais violações de direitos, sobretudo diante da crescente instrumentalização de sua imagem para fins econômicos no ambiente digital.

Nesses moldes, percebe-se que o perfil do influenciador mirim Francisco² Enderson, com mais de 3,1 milhões de seguidores e conhecido nas redes sociais como @reifofinho, constrói sua presença digital a partir da retratação do cotidiano vivenciado no interior do Ceará. Em suas publicações, predominam conteúdos voltados ao humor, à culinária regional e aos costumes locais, apresentados de maneira leve e espontânea, fator que contribui para a ampla identificação do público com a realidade compartilhada pelo jovem influenciador.

Entretanto, de modo paralelo, pode-se constatar que ele mantém frequência contínua e diária de postagens, inclusive com conteúdos de natureza publicitária e comercial. Em um vídeo publicado, por exemplo, embora a gravação apenas reproduza um hábito culinário típico da região, identifica-se, de maneira indireta, a promoção de produto vinculado à empresa Sabor Norte Alimentos, demonstrando a inserção sutil de práticas publicitárias no conteúdo produzido.

Figura 2 – Divulgação de Farofa pelo Influenciador Mirim Francisco Enderson



Fonte: Reifofinho, 2026. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DYKZLZDKwwp/>

²Francisco Enderson [criador de conteúdo digital], criador do perfil @reifofinho no Instagram, utilizado nesta pesquisa como fonte de análise de conteúdo digital.

Em outra publicação, o influenciador divulga benefícios promocionais relacionados a descontos e vantagens em atividades de lazer, como cinemas, zoológicos e parques aquáticos, evidenciando a recorrente vinculação de sua imagem a práticas de natureza publicitária e mercadológica. Nesse contexto, percebe-se que sua rotina digital se estrutura em torno da produção contínua de conteúdos voltados ao engajamento e à promoção de produtos e serviços, inserindo-o em uma lógica de circulação econômica característica das plataformas digitais.

Observa-se, ainda, que a própria ludicidade e informalidade do ambiente virtual contribuem para a invisibilização dos aspectos potencialmente nocivos relacionados à inserção laboral de crianças e adolescentes nesse espaço. Essa circunstância pode ser percebida nos comentários realizados pelos usuários nas publicações do influenciador mirim abordado, os quais frequentemente naturalizam a intensa exposição infantojuvenil nas redes sociais e incentivam a continuidade dessas práticas, nos seguintes moldes:

Figura 3 – Comentários de usuários em publicação publicitária realizada pelo influenciador mirim Francisco Enderson (@reifofinho)



Fonte: Reifofinho, 2026. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DYKZLZDKwwp/>

A realidade evidenciada demonstra, em grande medida, o distanciamento existente entre o plano normativo e as dinâmicas concretamente verificadas no ambiente digital envolvendo crianças e adolescentes. De um lado, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece, em âmbito constitucional, especificamente em seu art. 227, o dever compartilhado da família, da sociedade e do Estado de assegurar a

proteção integral e a efetivação dos direitos fundamentais desse público. Por outro, no contexto das plataformas digitais, percebe-se a fragilidade e, por vezes, a insuficiência da atuação desses agentes na contenção de práticas potencialmente lesivas à dignidade, ao desenvolvimento e à proteção de crianças e adolescentes.

O cenário até então analisado já revela indícios preocupantes acerca da inserção precoce de crianças e adolescentes em dinâmicas de exposição e monetização digital. Todavia, a observação de outros perfis demonstra realidade ainda mais intensa, como se verifica no caso da influenciadora mirim Liz Caroline Paganini Macedo³, que atua nas redes sociais desde os 12 anos de idade, mantendo rotina contínua e estruturada de produção de conteúdos voltados, sobretudo, aos segmentos de moda, beleza e cotidiano pessoal.

Nas plataformas digitais, a influenciadora reúne expressivo alcance e elevado nível de interação com o público, haja vista a cifra de 9,9 milhões de seguidores somente no *tiktok*, mantendo presença contínua nas redes sociais por meio da frequente exposição de sua rotina, experiências pessoais e conteúdos voltados aos segmentos de moda, beleza e cotidiano.

Paralelamente aos conteúdos voltados ao cotidiano e à rotina pessoal, percebe-se a frequente presença de marcas ligadas aos segmentos de cosméticos, beleza e cuidados pessoais, incorporadas de maneira sutil às publicações realizadas pela influenciadora, circunstância que, associada ao amplo alcance das postagens e ao elevado nível de interação obtido junto ao público, evidencia a significativa valorização econômica de sua imagem no ambiente digital.

Segundo estimativas divulgadas pela plataforma HypeAuditor (2026), a atuação da influenciadora nas redes sociais movimentava expressivos valores decorrentes de parcerias e divulgações publicitárias, podendo alcançar valores aproximados em oitenta e dois mil reais mensais. Tal cenário evidencia indícios de inserção precoce em dinâmicas estruturadas de natureza econômica e profissional, nas quais a produção de conteúdo ultrapassa a dimensão meramente recreativa ou espontânea.

³Liz Caroline Paganini Macedo é [criadora de conteúdo digital], criadora do perfil @lizx_macedo no Instagram, utilizado nesta pesquisa como fonte de análise de conteúdo digital.

Figura 4 – Campanha publicitária da marca Herbíssimo veiculada pela influenciadora mirim Liz Macedo



Fonte: Macedo, 2026. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DXuudKIkY0v/>.

Na mesma perspectiva, destaca-se a atuação da influenciadora mirim Duda Guerra⁴, de 17 anos, que reúne aproximadamente 1 milhão de seguidores em seu perfil no Instagram. Os conteúdos produzidos pela adolescente concentram-se, predominantemente, nos segmentos de moda, *lifestyle* e universo *fitness*, evidenciando uma construção imagética e comportamental frequentemente associada a padrões típicos do público adulto.

De forma sintética, observa-se que sua exposição nas plataformas digitais ocorre de maneira contínua e cotidiana, sendo recorrente a publicação de mais de 20 vídeos diários apenas nos stories do Instagram, utilizados para compartilhar aspectos de sua rotina pessoal. Contudo, sua atuação não se limita à simples exposição do cotidiano, uma vez que, em consonância com os demais perfis analisados, verifica-se a constante divulgação de marcas, produtos e conteúdos comerciais em suas publicações.

Na análise de seu perfil, verificou-se que a influenciadora realiza, em média, ao menos duas divulgações publicitárias por semana, mantendo significativa interação com o público nas plataformas digitais, inclusive conforme dados

⁴Duda Guerra é [criadora de conteúdo digital], criadora do perfil @dudaa.guerra no Instagram, utilizado nesta pesquisa como fonte de análise de conteúdo digital.

disponibilizados pelo site HypeAuditor (2026), seu perfil apresenta taxa média de engajamento de aproximadamente 2,3%, situação a qual revela a assiduidade de sua atuação nas redes sociais e a proximidade mantida com seus seguidores.

Diante da análise realizada, evidencia-se que, embora os influenciadores mirins observados estejam inseridos em nichos distintos de atuação, como humor, moda, *lifestyle*, religiosidade e entretenimento, há um elemento comum relacionado à inserção desses indivíduos em dinâmicas de natureza laboral vinculadas ao ambiente digital, percebida pela frequência contínua de produção de conteúdos, exposição cotidiana e pela recorrente intermediação de marcas e empresas interessadas na captação de consumidores por meio da imagem e do alcance desses perfis nas plataformas digitais.

Verificou-se, ainda, que parte majoritária dos perfis pertencentes a crianças apresenta indicação de gerenciamento ou monitoramento parental nas plataformas. Entretanto, no caso dos adolescentes analisados, tal controle não se mostra evidente e, mesmo nas hipóteses em que há supervisão formal dos responsáveis, não se constata, na prática, fiscalização efetiva acerca dos limites da exposição, da frequência das publicações ou das dinâmicas mercadológicas às quais esses jovens estão submetidos.

Tal cenário distancia-se, inclusive, das disposições previstas no denominado ECA Digital, especialmente em seu art. 18, o qual prevê mecanismos de supervisão parental relacionados ao gerenciamento de contas, controle de privacidade, restrição de transações financeiras, monitoramento de interações, acompanhamento do tempo de uso das plataformas e ativação de salvaguardas de proteção digital (Brasil, 2025, art. 18). Contudo, a realidade observada demonstra que tais instrumentos nem sempre são efetivamente utilizados como mecanismos de proteção integral da criança e do adolescente no ambiente virtual.

Nesse contexto, percebe-se que a participação dos responsáveis na atuação digital dos influenciadores mirins, em determinadas situações, ultrapassa a simples função protetiva, passando também a se relacionar com interesses econômicos e vantagens decorrentes da elevada visibilidade e monetização obtidas nas plataformas digitais.

Nas visões de Anunciação e Matos Junior (2020), essas crianças e adolescentes, influenciadas por adultos, que por vezes são seus próprios pais, inserem-se na realidade virtual em busca de curtidas e seguidores, patrocínios e

visibilidade social, tudo isso com escopo de ampliar seu alcance, e por consequência seu faturamento.

A problemática relaciona-se diretamente ao processo de desenvolvimento e formação de crianças e adolescentes, uma vez que, diferentemente do trabalho infantil artístico tradicional submetido, ao menos em tese, a mecanismos de controle e autorização judicial, a atuação dos influenciadores mirins ocorre de maneira amplamente descentralizada e desprovida de fiscalização efetiva, expondo, assim, esse público a rotinas intensas, exigências contínuas de visibilidade e dinâmicas próprias do universo adulto, muitas vezes de forma naturalizada, silenciosa e socialmente invisibilizada. Nesse cenário, mostra-se imprescindível refletir acerca dos impactos decorrentes da exposição digital precoce e dos desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico na concretização da proteção integral diante das transformações impostas pelas novas tecnologias.

3.4.2 Os desafios regulatórios e os impactos da monetização da infância

Como se observa, a crescente inserção de crianças e adolescentes nas plataformas digitais não mais se restringe à condição de meros espectadores ou usuários ocasionais das redes sociais, passando a envolver atuação contínua e estratégica na produção de conteúdos, frequentemente associada à busca por visibilidade, reconhecimento social e obtenção de vantagens econômicas. Nesse cenário, a infância passa a integrar, de maneira cada vez mais intensa, as dinâmicas de circulação mercadológica próprias do ambiente digital.

A problemática, contudo, reside no fato de que tal atuação, embora frequentemente revestida pelo discurso do entretenimento, da espontaneidade e da liberdade de expressão, apresenta elementos característicos de inserção precoce em práticas de natureza laboral, muitas vezes desvinculadas de finalidades estritamente educativas, culturais ou artísticas. Aliado a isso, evidencia-se que os instrumentos normativos atualmente existentes ainda não conseguem abarcar integralmente a complexidade e a amplitude desse fenômeno, revelando limitações na efetivação da proteção integral assegurada constitucionalmente às crianças e aos adolescentes.

Nesses moldes, como leciona Braúna e Costa (2023, p. 12):

A ausência de legislação específica a respeito do tema dificulta as medidas protetivas e de fiscalização, fazendo com que as empresas que contratam estes influenciadores mirins utilizem-se de seus próprios critérios para lidar com os menores, sem oposição das famílias e do Estado.

Sob essa perspectiva, percebe-se que a insuficiência normativa voltada especificamente à atuação de influenciadores mirins no ambiente digital contribui para a formação de um espaço marcado pela flexibilização de limites protetivos e pela ausência de parâmetros claros acerca das atividades desempenhadas por crianças e adolescentes nas plataformas digitais, especialmente no que se refere à distinção entre práticas potencialmente prejudiciais e exploratórias e aquelas de caráter educativo, artístico ou cultural, desenvolvidas sob controle e observância dos direitos infantojuvenis.

Tal cenário torna mais complexa a delimitação entre o exercício legítimo da liberdade de expressão, da manifestação artística e cultural infantojuvenil e a inserção precoce de crianças e adolescentes em dinâmicas voltadas ao labor e à monetização da imagem. Essa dificuldade é intensificada pelo fato de que a atuação desses jovens nas plataformas digitais costuma ser socialmente associada à espontaneidade, ao entretenimento e à interação cotidiana, circunstância que contribui para a naturalização e invisibilização do fenômeno.

Nesse sentido, conforme aponta Efiging e Moreira (2021, p. 156), a era digital introduz novos riscos associados a formas de trabalho permeadas pela informalidade e precarização, especialmente porque atividades como a interação constante com seguidores, a publicação de conteúdos sobre a rotina pessoal e a transmissão de jogos online acabam por enfraquecer as fronteiras que tradicionalmente distinguem trabalho e diversão no contexto infantojuvenil.

A dinâmica revelada por meio da aparente sutilidade das publicações, vídeos e fotografias por parte de crianças nas plataformas digitais muitas vezes encobre uma rotina organizada em torno da produção contínua de conteúdo, da realização de campanhas publicitárias, do cumprimento de demandas contratuais e da manutenção de engajamento voltado a finalidades econômicas e comerciais.

Entretanto, essa realidade mascarada esconde nuances mais profundas quando analisada sob a perspectiva do desenvolvimento e da formação de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à preservação de sua imagem, privacidade, dignidade e integridade plena, olvidando de todo o arcabouço assecuratório previsto no ordenamento em relação ao segmento discutido.

Sob essa perspectiva, a exposição contínua nas plataformas digitais, aliada à necessidade constante de manutenção de visibilidade e engajamento, pode submeter esse público a pressões incompatíveis com sua condição peculiar de

pessoa em desenvolvimento, favorecendo processos de adultização precoce, vulnerabilidade emocional e inserção antecipada em dinâmicas típicas do mercado de consumo e publicidade.

Segundo o Manual de Atuação do Ministério Público na Erradicação do Trabalho Infantil (2013), o trabalho exercido precocemente por crianças e adolescentes pode comprometer seu desenvolvimento social, uma vez que os insere, ainda em fase de formação, em atividades que exigem níveis de maturidade, comportamento e convivência próprios do universo adulto, afastando-os, muitas vezes, das experiências e relações sociais compatíveis com sua faixa etária.

Nessa perspectiva, Postman (1999) sustenta que o fenômeno da “adultização”, intensificado pelas dinâmicas contemporâneas e pelas interações promovidas no ambiente digital, contribui para o rompimento gradual das fronteiras tradicionais entre infância e vida adulta, antecipando experiências, comportamentos e responsabilidades que reduzem o tempo socialmente destinado à vivência da infância.

Concomitantemente, destaca-se a crescente cultura de superexposição de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, circunstância que relativiza a proteção ao direito de imagem e à privacidade desse público, tornando públicas situações, experiências e aspectos da vida pessoal que, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, deveriam permanecer resguardados e protegidos.

Nesta perspectiva crítica, Keen (2009) faz uma previsão bastante negativa das consequências da relação estabelecida entre as crianças e os adolescentes com as mídias, a internet e redes sociais, afirmando que estes serão mais propensos à violência, menos capazes de transigir ou negociar, apresentarão problemas relativos à aprendizagem e desprovidas de empatia, a hipersexualização, compulsividade e ao aparecimento de desvios morais.

Nessa perspectiva, a intensa exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital contribui para a ampliação de situações de vulnerabilidade nas plataformas virtuais, tornando-os mais suscetíveis a práticas ilícitas e violadoras de direitos, como aliciamento, exploração e circulação indevida de imagens, inclusive sob a perspectiva sexual, além de episódios de violência psicológica e cyberbullying, conforme ressalta Nobre e Cohen (2022).

Na prática, observa-se a alta incidência de crianças e adolescentes nas plataformas digitais em contextos relacionados à exploração econômica e, em situações mais graves, à exposição sexualizada, mesmo diante da existência de um

amplo aparato normativo voltado à sua proteção. Esse feito pode ser ilustrado pelo recente caso envolvendo o influenciador digital Hytalo José Santos Silva⁵, que ganhou repercussão nacional em razão de condenação relacionada à utilização de conteúdos produzidos com a participação de crianças e adolescentes para fins de obtenção de lucro e engajamento nas redes sociais.

No contexto do referido caso, as discussões jurídicas e sociais envolveram a exposição contínua de menores em conteúdos estruturados sob lógica semelhante à de um *reality show*, nos quais crianças e adolescentes eram inseridos em situações incompatíveis com sua faixa etária, marcadas pela reprodução de comportamentos e dinâmicas associadas ao universo adulto, inclusive com conotações de cunho sexualizado.

O episódio evidencia a presença de relevantes desafios regulatórios relacionados à atuação digital de crianças e adolescentes, revelando que a velocidade, a amplitude e a complexidade das dinâmicas desenvolvidas nas plataformas digitais frequentemente superam a capacidade de atuação dos mecanismos tradicionais de controle e fiscalização, fato que contribui para a banalização e a naturalização de práticas potencialmente prejudiciais ao desenvolvimento e à proteção integral infantojuvenil.

Diante desse cenário, evidencia-se que a ausência de regulamentação específica acerca da atuação de influenciadores mirins constitui relevante obstáculo à delimitação dos contornos jurídicos e laborais dessas atividades no ambiente digital, circunstância que dificulta a identificação, fiscalização e repressão de possíveis práticas exploratórias envolvendo crianças e adolescentes nas plataformas digitais.

Para Holanda (2025), as lacunas presentes no ordenamento jurídico brasileiro favorecem a continuidade e a ampliação da participação de crianças e adolescentes em dinâmicas digitais potencialmente exploratórias, visto que o ECA, ao prever no art. 149 a autorização judicial para participação infantojuvenil em atividades artísticas, estabelece mecanismo excepcional e analisado de forma casuística, sem atribuir a essas atividades reconhecimento formal como relações de trabalho. Em razão disso, a atuação de influenciadores mirins nas plataformas digitais desenvolve-se em um cenário marcado por incertezas normativas.

⁵Hytalo José Santos Silva é [influenciador digital], criador do perfil @hytalosantos no Instagram, utilizado nesta pesquisa como fonte de análise de conteúdo digital.

Outrossim, a insuficiência de mecanismos efetivos de fiscalização constitui um dos principais fatores que favorecem a ampla disseminação de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes no ambiente virtual. Isso porque a velocidade de circulação das publicações nas plataformas digitais, aliada ao constante compartilhamento e republicação desses materiais, possibilita alcance expressivo e de difícil contenção, circunstância que dificulta a interrupção de práticas potencialmente lesivas e reduz a efetividade das medidas de responsabilização (Castilho, 2019).

Além disso, mostra-se inegável o papel desempenhado pelas próprias plataformas digitais na consolidação dessas dinâmicas, especialmente porque a atuação de crianças e adolescentes nas redes sociais representa relevante fonte de engajamento, visibilidade e lucro econômico. Conforme destacam Brum e Schmidt (2016) e Santos (2025), as plataformas também se inserem nesse contexto exploratório, na medida em que a força de trabalho e a capacidade de atração exercidas por influenciadores mirins favorecem o interesse de empresas e marcas, impulsionando investimentos publicitários de elevado valor econômico no ambiente digital.

Nesse contexto, crianças e adolescentes passam a assumir relevante valor econômico para plataformas digitais e empresas anunciantes, que identificam na imagem e na influência exercida por esse público significativo potencial mercadológico. Conforme apontam Efig e Moreira (2021), a utilização de influenciadores mirins nas estratégias publicitárias intensificou-se a partir da percepção de que conteúdos divulgados por crianças tendem a produzir maior identificação e persuasão junto ao público infantil, alcançando de maneira mais profunda aspectos emocionais e subjetivos de consumidores que ainda não possuem discernimento plenamente desenvolvido para reconhecer o caráter publicitário dessas mensagens.

Assim, pode-se dizer que o influenciador-mirim virou uma espécie de item mercadológico para as redes sociais e empresas publicitárias, o que para Zurita e Pinto (2023) resplandece a figura de um sujeito produzido para exercer as práticas necessárias ao funcionamento da economia digital e, ao mesmo tempo, um produtor de um tipo de atenção central para tal eficiência: seus seguidores.

Diante do contexto fático analisado, observa-se que o arcabouço normativo vigente não se mostrou plenamente capaz de acompanhar as transformações

promovidas pelo ambiente digital no campo da proteção dos direitos e garantias de crianças e adolescentes, revelando dificuldades de adaptação às novas dinâmicas, mecanismos e formas de interação estabelecidas nas plataformas digitais, circunstância que enfraquece a efetividade do aparato normativo e dos princípios protetivos assegurados ao público infantojuvenil.

À vista disso, evidencia-se a necessidade de releitura e aprimoramento dos instrumentos normativos vigentes, de modo a compatibilizá-los com as dinâmicas contemporâneas do ambiente digital e garantir a efetiva proteção dos direitos à dignidade, à privacidade, à imagem e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, bem como assegurar mecanismos eficazes de prevenção contra práticas de exploração econômica inseridas na lógica de rentabilidade, consumo e mercantilização característica das plataformas digitais.

4 PERSPECTIVAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS PARA A PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

As transformações sociais decorrentes do desenvolvimento e da expansão das plataformas digitais resultaram na inserção precoce de crianças e adolescentes em uma dinâmica mercadológica que desafia os princípios de proteção ao trabalho infantil, à medida que assume características exploratórias em grande parte dos casos, além de provocar riscos à saúde física, mental e às relações sociais desses jovens.

Nesse contexto, embora existam normas destinadas à garantia dos direitos infantojuvenis e ao combate de práticas prejudiciais, inclusive no âmbito laboral, observa-se que os mecanismos existentes ainda se mostram insuficientes diante das novas formas de trabalho infantil, especialmente no cenário de atuação de influenciadores mirins.

Dessa forma, o presente capítulo propõe analisar as principais perspectivas normativas e regulatórias voltadas à proteção e ao amparo de crianças e adolescentes, abordando, sobretudo, dispositivos legais e políticas públicas já vigentes, além de destacar falhas estruturais, com o objetivo de sugerir soluções prospectivas.

4.1 A construção normativa da proteção infantojuvenil no ambiente digital

As transformações decorrentes do ambiente digital impactaram de maneira significativa a realidade e o cotidiano de crianças e adolescentes, ampliando contextos de vulnerabilidade, exposição e potenciais violações de direitos, circunstância que passou a desafiar os mecanismos tradicionais de proteção e tutela infantojuvenil diante das novas dinâmicas estabelecidas nas plataformas digitais.

Diante desse cenário, torna-se essencial analisar de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro estruturou mecanismos voltados à tutela de crianças e adolescentes e procurou se antever ao prisma digital, especialmente a partir da consolidação do princípio da proteção integral no texto constitucional, marco fundamental no reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e garantias fundamentais.

À luz do art. 227 da CF de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro estruturou o princípio da proteção integral, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever compartilhado de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à preservação da dignidade, da imagem, da privacidade e ao desenvolvimento saudável desse público em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A partir dessa construção constitucional e protetiva, consolidou-se um conjunto normativo amplo voltado à salvaguarda integral de crianças e adolescentes, orientado pela lógica da prioridade absoluta e pela necessidade de garantia de condições adequadas ao pleno desenvolvimento físico, psicológico, moral e social desses sujeitos, porém, sem considerar integralmente as vulnerabilidades e dinâmicas específicas introduzidas pelas plataformas digitais contemporâneas.

Conforme ressaltam Cordeiro e Ribeiro (2025), o arcabouço jurídico tradicional revela dificuldades para responder, com a devida efetividade, às complexidades introduzidas pelas plataformas digitais, sobretudo porque grande parte desses mecanismos protetivos foi concebida em um contexto marcado predominantemente pelos meios tradicionais de comunicação, como televisão, rádio e demais formas convencionais de mídia, cenário distinto das dinâmicas interativas, instantâneas e amplamente monetizadas que caracterizam o ambiente digital contemporâneo.

Em consonância com a sistemática protetiva inaugurada pela CF de 1988, o ECA também se consolidou como um importante instrumento de concretização do princípio da proteção integral, ao estruturar mecanismos destinados à preservação da dignidade, da imagem, da privacidade, da convivência familiar e do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes frente a situações de negligência, violência, discriminação e exploração.

Em suas disposições iniciais, o diploma reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais e destinatários de tutela jurídica prioritária, assegurando condições necessárias ao pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em ambiente de liberdade, dignidade e respeito, conforme estabelecem os arts. 3º e 15 do Estatuto (Brasil, 1990).

Além disso, os arts. 4º, 5º e 18 reforçam a lógica de responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado na promoção e defesa dos direitos infantojuvenis, impondo o dever de proteção contra quaisquer formas de negligência,

exploração, violência, discriminação, opressão ou tratamento degradante. Sob essa perspectiva, o Estatuto evidencia preocupação expressa com a preservação da integridade física, psíquica e moral desse público, especialmente diante de situações capazes de comprometer seu desenvolvimento saudável, inclusive com a proposição de medidas de proteção, como dispõe o art. 98 (Brasil, 1990).

No âmbito laboral, o ECA também estabelece limitações voltadas à prevenção da exploração precoce do trabalho infantojuvenil, proibindo atividades incompatíveis com a idade, prejudiciais à formação física, psicológica, moral e social ou capazes de interferir no acesso à educação, nos termos do art. 60, o que evidencia um importante sistema de tutela infantojuvenil, ainda que concebido em contexto anterior às complexas dinâmicas introduzidas pelo ambiente digital contemporâneo.

Todavia, conforme se observa da própria sistemática do Estatuto, não houve, à época de sua elaboração, a previsão específica de normas voltadas às complexas dinâmicas estabelecidas no ambiente digital contemporâneo. Nesse sentido, Abido, Andrade e Sousa (2025) ressaltam que o ECA, concebido em 1990, não enfrentou grande parte dos desafios surgidos em decorrência do avanço tecnológico das últimas décadas, circunstância que evidencia a necessidade de constante adaptação dos mecanismos jurídicos diante da rápida evolução das novas tecnologias.

Isso porque as plataformas digitais deixaram de representar meros espaços de entretenimento e passaram a ocupar posição central nos processos de convivência social, aprendizagem, formação da personalidade e construção identitária de crianças e adolescentes (Borba, 2025). Entretanto, embora o ECA tenha estruturado importante sistema de proteção infantojuvenil, sua elaboração ocorreu em contexto histórico anterior à consolidação dessas dinâmicas digitais, o que dificultou a previsão específica dos impactos decorrentes da intensa exposição, interação e monetização presentes nas plataformas contemporâneas.

Nesse cenário, embora já existissem disposições normativas voltadas à tutela de crianças e adolescentes, tornou-se necessária a formulação de instrumentos jurídicos específicos destinados à regulamentação do ambiente virtual e à proteção de direitos no contexto digital. Sob essa perspectiva, o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, representou importante avanço na consolidação de uma estrutura principiológica voltada à proteção da privacidade, dos dados pessoais e das garantias fundamentais dos usuários no ambiente digital.

Em suas disposições, pode-se destacar a perspectiva contida nos art. 7º e 8º, que assegura aos usuários um conjunto de direitos fundamentais no ambiente digital, com destaque para a proteção da intimidade, da vida privada e da imagem, bem como a garantia de indenização em caso de violação desses direitos. Prevê, ainda, a inviolabilidade e o sigilo das comunicações realizadas pela internet, salvo por ordem judicial, além da proteção dos registros de conexão e de acesso a aplicações, condicionando sua utilização ao consentimento livre, expresso e informado do usuário.

Assim, o referido diploma consagra a proteção de dados pessoais e a privacidade como pilares estruturantes do ordenamento jurídico digital, evidenciando sua relevante contribuição para a consolidação de um regime jurídico voltado à tutela de direitos fundamentais no ambiente virtual. Como salientam Barbosa e Almeida (2025) a proteção da privacidade é um direito fundamental relevante, que deve ser garantido a todos, inclusive ao público infantojuvenil, especialmente diante da vulnerabilidade desse grupo em face do uso intensivo de plataformas digitais

Contudo, quando analisado sob a perspectiva infantojuvenil, percebe-se que essa proteção se apresenta de forma predominantemente genérica, não sendo suficiente para a complexidade das situações vivenciadas por crianças e adolescentes no ambiente virtual, uma vez que as violações a esse público ultrapassam o simples tratamento indevido de dados pessoais ou a mera violação da privacidade, envolvendo também dinâmicas de exposição, exploração e mercantilização da imagem.

Em outra perspectiva, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), conhecida como LGPD, representa um importante aprofundamento da tutela jurídica da privacidade e dos dados pessoais no ordenamento brasileiro, especialmente quando analisada sob a perspectiva da proteção de crianças e adolescentes. Nesse contexto, o referido diploma estabelece diretrizes específicas voltadas ao tratamento de dados desse público, nos seguintes termos (LGPD, 2018, art. 14):

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a

forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

Desse modo, observa-se a consolidação de contornos normativos mais rigorosos, alinhados a princípios já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na matriz constitucional e no ECA, notadamente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Soma-se a isso a exigência de consentimento dos pais ou responsáveis legais como requisito para a legitimidade do tratamento de dados, reforçando a lógica de proteção reforçada desse público em condição peculiar de desenvolvimento.

O problema central reside na existência de relevantes impasses práticos, uma vez que a exposição de crianças e adolescentes nas plataformas digitais frequentemente ocorre de forma incentivada e contínua, inclusive com a participação de pais e responsáveis. Sob esse prisma, o sistema de consentimento tende, em muitos casos, a assumir caráter meramente formal, sem produzir efeitos concretos capazes de limitar ou coibir, de maneira efetiva, o tratamento inadequado de dados no ambiente digital.

Além disso, evidencia-se outra dimensão problemática do tema, sob a perspectiva de Fernando Eberlin (2020, p. 53):

[...] mesmo que o consentimento seja formalizado pelos pais, eles possivelmente não acompanharão os filhos na utilização dos serviços e terão pouca ou nenhuma influência em relação aos conteúdos acessados, à forma de utilização e aos dados efetivamente fornecidos pelas crianças. Vale dizer, ainda que o consentimento parental seja verificável (como requerem a LGPD e o COPPA), o fato de a mãe ou o pai consentirem não significa que a criança estará preparada.

Em outra perspectiva, destaca-se a atuação global das plataformas digitais, aliada à utilização de algoritmos voltados à maximização do engajamento, o que contribui para a transformação da infância em objeto de exploração comercial. Isso porque tais mecanismos operam a partir da coleta massiva de dados e da personalização de conteúdos, intensificando a exposição e a permanência de crianças e adolescentes em ambientes digitais altamente atrativos.

Como se observa, evidencia-se um descompasso entre o arcabouço normativo vigente e a realidade do ambiente digital, especialmente no que se refere à proteção de crianças e adolescentes e às suas múltiplas formas de exposição e vulnerabilidade. Nesse sentido, ressalta-se que não é suficiente a simples edição de normas específicas voltadas à tutela dos direitos infantojuvenis, sendo indispensável

a constante revisão e atualização desses instrumentos normativos, a fim de assegurar a efetiva promoção e proteção integral desse público no contexto digital (Maier, 2022).

Recentemente, o ordenamento jurídico passou a incorporar o “ECA Digital”, instituído pela Lei nº 15.211/2025, como resposta à crescente necessidade de prevenção e enfrentamento das ameaças direcionadas a crianças e adolescentes no ambiente virtual. Tal iniciativa representa uma tentativa de adaptação do modelo protetivo tradicional às novas dinâmicas digitais, em consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta já consagrados no âmbito constitucional e pelo ECA.

Nessa linha de compreensão, Santos (2025, p. 10) ressalta que:

A estrutura normativa e as regras de conduta do ECA Digital representam uma ruptura com a autorregulação privada e inauguram um modelo robusto de governança digital infantil. Ao impor limites às práticas de mercado e fortalecer a accountability das plataformas, o Estatuto reafirma o princípio da prioridade absoluta da infância e projeta o Brasil como ator relevante no cenário internacional de regulação digital.

Em seu escopo, o referido diploma estabelece mecanismos voltados ao fortalecimento da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, contemplando medidas relacionadas à verificação etária, ao aprimoramento da supervisão parental, à limitação de práticas de perfilamento comercial direcionadas a esse público e diretrizes destinadas à prevenção e ao enfrentamento de violações graves envolvendo crianças e adolescentes nas plataformas digitais, inclusive no que se refere à ampliação dos deveres de fiscalização e responsabilização das plataformas.

Portanto, à vista do arcabouço normativo analisado, percebe-se a existência de um movimento progressivo de construção jurídica voltado à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, especialmente por meio da incorporação de mecanismos relacionados à tutela da privacidade, dos dados pessoais e da integridade desse público nas plataformas digitais. Todavia, ainda permanecem relevantes desafios diante das constantes transformações tecnológicas e das complexas dinâmicas estabelecidas no espaço digital, circunstância que evidencia a necessidade de contínuo aprimoramento e atualização dos mecanismos jurídicos e fiscalizatórios destinados à efetiva proteção infantojuvenil no contexto contemporâneo.

4.2 Perspectivas jurisprudenciais da proteção infantojuvenil no ambiente digital

Conforme dispõe o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) (Decreto-Lei nº 4.657/1942), quando a lei for omissa, o magistrado deverá decidir o caso com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais do direito. Em igual perspectiva, o art. 140 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico, circunstância que evidencia a necessidade de constante atuação interpretativa do Poder Judiciário diante das transformações sociais e das insuficiências normativas existentes.

Nesse contexto, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro busca assegurar mecanismos capazes de viabilizar a efetiva aplicação do direito mesmo diante de cenários não integralmente previstos pela legislação. Assim, diante de omissões legislativas e de novas problemáticas sociais, atribui-se ao magistrado a função de interpretar e adequar o sistema jurídico às particularidades concretas das relações contemporâneas, promovendo a efetivação da justiça e a preservação dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a jurisprudência assume papel relevante diante da necessidade de adaptação das normas jurídicas — frequentemente elaboradas sob fórmulas abertas e indeterminadas — às constantes transformações das relações sociais, conforme leciona Miguel Reale (2001). As decisões reiteradas dos tribunais passam, portanto, a desempenhar importante função de interpretação, atualização e complementação normativa, adaptando os comandos legais às novas dinâmicas sociais.

Conforme leciona Rubens Limongi França (1990, p. 198), a jurisprudência exerce as seguintes funções:

- a) Interpretação da lei, mesmo porque não se pode aceitar o aforismo inexplicável que prega que a lei clara não necessita de interpretação;
- b) Atualização e vivificação da lei, porque uma nova lei influi e sofre influência do ordenamento que a precede, podendo surgir a necessidade de novas interpretações para a harmonização de todo o sistema jurídico;
- c) Humanização da lei, porque há que se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum;
- d) Suplementação da lei, para que as lacunas — que são inevitáveis — sejam vencidas e todos os eventos da vida disciplinados pelo direito;
- e) Rejuvenescimento da lei, para destacar-lhe as imprecisões, incongruências, aspectos ásperos e mesmo as inevitáveis falhas, reelaborando, constantemente, o sistema jurídico que é dinâmico e relativo a um determinado momento histórico e da sociedade.

Sob essa perspectiva, da mesma forma que o ordenamento jurídico precisou gradativamente se adaptar às transformações promovidas pelo avanço tecnológico, a atuação jurisprudencial também passou a enfrentar os desafios decorrentes das lacunas e insuficiências existentes na tutela de crianças e adolescentes no ambiente digital. Por conseguinte, o Poder Judiciário assume papel progressivamente relevante na construção da denominada proteção integral digital, buscando aplicar os princípios constitucionais e infantojuvenis às novas dinâmicas estabelecidas nas plataformas digitais contemporâneas.

A atuação jurisprudencial, à luz da necessidade de proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, passou gradativamente a enfrentar controvérsias relacionadas à exposição excessiva da imagem infantojuvenil, à exploração econômica e laboral da infância nas plataformas digitais, bem como à utilização indevida de dados pessoais desse público no contexto das dinâmicas digitais contemporâneas.

Em primeira análise, destaca-se decisão proferida pela 7ª Vara do Trabalho de São Paulo nos autos do processo nº 1001427-41.2025.5.02.0007, em sede liminar, no âmbito de ação que discutiu a exploração de trabalho infantil artístico nas plataformas digitais vinculadas à empresa Meta, especialmente Facebook e Instagram.

No referido entendimento, a magistrada reconheceu a necessidade de observância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente também no ambiente digital, determinando a proibição da exploração de trabalho infantil artístico sem prévia autorização judicial. A decisão estabeleceu, ainda, a imposição de multa diária e indenização no valor de R\$ 50.000,00 por criança ou adolescente submetido à atividade em situação irregular.

Desse modo, percebe-se que o Poder Judiciário tem reconhecido as particularidades e os riscos inerentes às dinâmicas estabelecidas nas plataformas digitais, compreendendo que tais ambientes podem potencializar situações de vulnerabilidade e exposição para crianças e adolescentes, especialmente diante da possibilidade de comprometimento do desenvolvimento físico, psíquico, moral e social desse público.

Nesse contexto, o entendimento adotado, apesar de concebido em tutela provisória, evidencia a necessidade de incidência dos mecanismos tradicionais de proteção infantojuvenil sobre as atividades desenvolvidas nas redes sociais,

principalmente quando associadas à obtenção de vantagens econômicas, reconhecendo a possibilidade de enquadramento dessas práticas como trabalho infantil artístico e, conseqüentemente, sujeitando-as à prévia autorização judicial.

No entanto, não obstante a relevância dessa decisão, a exigência de autorização judicial não se mostra suficiente para solucionar todas as problemáticas decorrentes da atuação de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, já que a complexidade das relações estabelecidas nesse ambiente transcende a mera autorização para o desempenho da atividade, envolvendo questões relacionadas ao controle da jornada de exposição, à destinação dos rendimentos obtidos, à preservação da privacidade e aos impactos psicológicos decorrentes da constante superexposição nas redes sociais.

Nesse sentido, embora o reconhecimento da atividade como trabalho infantil artístico represente importante avanço protetivo, ainda vigoram desafios quanto à implementação e aplicação efetiva da jurisprudência diante das práticas discutidas em um ambiente marcado pela instantaneidade, pelo alcance global e pela constante transformação das dinâmicas digitais.

Em perspectiva semelhante, merece destaque julgamento proferido pela 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acerca da exploração publicitária e comercial de crianças no ambiente digital, especialmente no que se refere à necessidade de autorização judicial para o exercício dessas atividades. No referido entendimento, foram estabelecidas importantes premissas relacionadas à proteção integral e à salvaguarda dos direitos infantojuvenis no contexto das plataformas digitais, dentre as quais se destacam (Distrito Federal e Territórios, 2021):

APELAÇÃO CÍVEL. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. GRAVAÇÃO DE VÍDEO. DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET. CRIANÇA COM CANAL NO YOUTUBE. SUPERVISÃO E AUTORIZAÇÃO DOS GENITORES. POSSIBILIDADE. Nenhuma criança ou adolescente deve ser objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como deve ser observada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos dos artigos 5º e 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. **A realização de atividade publicitária, e até mesmo artística, envolvendo influenciadores digitais mirins ainda é tema nebuloso, repleto de controvérsias quanto aos direitos fundamentais em conflito. No caso concreto, por se tratar de ação comercial autorizada e supervisionada pelos pais, para o lançamento de um brinquedo infantil e adequado à faixa etária do infante, atrelado ao fato de que o canal do menor já conta com quase dez milhões de inscritos, bem como não há sinais de violação aos direitos de personalidade, a manutenção da decisão judicial combatida –**

que deferiu o pedido de autorização de gravação de vídeo para disponibilização na internet, sobretudo porque o tempo é diminuto e realizado na própria residência, na presença de ambos os genitores – é medida que se impõe. O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) estabelece, em seu artigo 5º, que as políticas públicas criarão condições e meios para que, desde a primeira infância, a criança tenha acesso à produção cultural e seja reconhecida como produtora de cultura. (Acórdão 1339726, 0704556-95.2020.8.07.0013, Relator(a): ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/05/2021, publicado no DJe: 02/06/2021.).

O referido acórdão evidencia que a caracterização das atividades desempenhadas por crianças e adolescentes nas redes sociais como trabalho infantil ainda constitui tema permeado por relevantes debates jurídicos e interpretativos. Contudo, independentemente dessa discussão, observa-se que a principal preocupação manifestada pelo Tribunal reside na necessidade de supervisão e controle dessas atividades, de modo a assegurar a proteção integral e evitar violações aos direitos fundamentais desse público.

Assim, a análise jurisdicional concentra-se não apenas na existência de eventual atividade econômica ou monetização da infância, mas sobretudo na garantia de que a participação de crianças e adolescentes no ambiente digital ocorra em condições compatíveis com sua dignidade, desenvolvimento saudável e melhor interesse.

Entretanto, a centralidade atribuída à supervisão parental também suscita reflexões relevantes, haja vista que os próprios responsáveis legais podem figurar como beneficiários diretos dos ganhos econômicos decorrentes da atividade desempenhada pela criança, circunstância que nem sempre permite presumir a inexistência de conflitos de interesses.

Em determinadas situações, a monetização da imagem infantojuvenil pode conduzir à naturalização de rotinas incompatíveis com o desenvolvimento saudável da criança, tornando necessária a construção de mecanismos de controle que ultrapassem a esfera exclusivamente familiar e contemplem uma fiscalização mais ampla por parte do Estado e dos órgãos de proteção.

Sob outro enfoque, deve-se salientar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no AREsp n.º 1.085.507/RJ, oportunidade em que a Corte enfrentou controvérsia envolvendo a divulgação não autorizada da imagem de crianças em reportagem jornalística. No caso concreto, as fotografias foram veiculadas sem a autorização dos representantes legais e associadas a situação inverídica, circunstância considerada apta a violar direitos fundamentais

relacionados à imagem, à privacidade e à dignidade dos menores envolvidos, nos seguintes moldes (Brasil, 2020):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. FATO INVERÍDICO. IMAGEM DE CRIANÇAS. DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. VIOLAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O dever de indenização por dano à imagem de criança veiculada sem a autorização do representante legal é *in re ipsa*. 3. Na hipótese, as fotos veiculadas na reportagem retrataram situação inverídica e violadora do direito à privacidade. 4. O ordenamento pátrio assegura o direito fundamental da dignidade das crianças (art. 227 da Constituição Federal), cujo melhor interesse deve ser preservado de interesses econômicos de veículos de comunicação. **Há, portanto, expressa vedação da identificação de criança quando se noticia evento, sem autorização dos pais, em reportagem veiculada tanto na internet, como por meio impresso.** 5. Em regra, é inviável acolher a pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais na estreita via do recurso especial, o que se revela possível apenas quando o montante fixado pelas instâncias ordinárias é irrisório ou abusivo. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.085.507/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020.)

Ao apreciar a matéria, o STJ reafirmou a centralidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, reconhecendo que a proteção da imagem infantojuvenil deve prevalecer mesmo diante de interesses econômicos ou informativos de veículos de comunicação. Nessa perspectiva, a Corte consignou que a divulgação da imagem de crianças sem autorização dos pais ou responsáveis configura violação autônoma de direitos da personalidade, sendo o dano moral presumido (*in re ipsa*), independentemente da demonstração concreta do prejuízo sofrido.

Embora o caso não tenha se originado diretamente das plataformas digitais, o entendimento revela importantes reflexos para o contexto contemporâneo da internet e das redes sociais. Isso porque a lógica adotada pelo Tribunal reforça a compreensão de que a exposição da imagem de crianças e adolescentes demanda especial cautela, sobretudo em ambientes marcados pela rápida disseminação de conteúdos e pela dificuldade de controle sobre sua circulação posterior.

Cumprido destacar, ainda, que a decisão demonstra que o Poder Judiciário tem atribuído especial relevância à tutela preventiva dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, reconhecendo que a mera divulgação indevida da imagem desse público já representa afronta suficientemente grave para justificar a

responsabilização civil. Tal entendimento contribui para a consolidação de uma proteção integral digital, na medida em que reafirma a necessidade de resguardar a privacidade, a identidade e a dignidade infantojuvenil diante dos riscos potencializados pelas tecnologias de informação e comunicação.

Contrapondo-se ao cenário, a discussão também suscita reflexões acerca dos limites da responsabilização civil como mecanismo de tutela dos direitos infantojuvenis no ambiente digital. Isso porque a simples imposição do dever de indenizar não é capaz de eliminar integralmente os efeitos decorrentes da exposição indevida, considerando que os conteúdos divulgados na internet podem ser replicados, compartilhados e armazenados indefinidamente por inúmeros usuários.

Nesse contexto, a remoção posterior do material ofensivo e a reparação pecuniária mostram-se, muitas vezes, insuficientes para restaurar plenamente os danos causados à imagem, à privacidade e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, evidenciando a necessidade de fortalecimento de medidas preventivas de proteção de crianças e adolescentes na rede digital.

No campo da responsabilização das plataformas digitais, pode-se salientar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 2.239.457/RJ, relatado pela Ministra Nancy Andrighi. A controvérsia envolveu a divulgação massiva de conteúdos ilícitos com conotação de abuso sexual contra influenciadoras digitais menores de idade, veiculados em redes sociais por meio de sucessivas replicações agrupadas por hashtags. Diante da relevância da matéria, destaca-se o seguinte entendimento (Brasil, 2026):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDES SOCIAIS. AUTORAS MENORES DE IDADE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO ILÍCITO PUBLICADO POR TERCEIROS. CONOTAÇÃO DE ABUSO SEXUAL CONTRA AS MENORES. QUANTIDADE MASSIVA DE POSTAGENS. INDICAÇÃO DE URL DE HASHTAGS. SUFICIÊNCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO A SER REMOVIDO. DEVER DE CUIDADO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 6. **Ao examinar a dinâmica contemporânea de disseminação de conteúdos nocivos nas redes sociais, a Suprema Corte reconheceu que a violência digital constitui fenômeno social autônomo, capaz de gerar uma nova categoria de vulnerabilidade fática e jurídica - a chamada vulnerabilidade digital - que incide, de maneira particularmente agravada, sobre "mulheres, crianças e adolescentes".** 7. **Nesse contexto, a Suprema Corte assentou que tais grupos demandam resposta rápida e efetiva por parte de plataformas digitais, a ser prestada com base no ordenamento jurídico existente, à luz dos princípios constitucionais "da igualdade de gênero e da não discriminação (CRFB/88, art. 5º, caput e II) e da proteção integral de**

crianças e adolescentes (CRFB/88, art. 227)" (RE 1.057.258, Pleno, DJe 5/11/2025). 8. Esse marco interpretativo aproxima-se da orientação já firmada pela Quarta Turma deste Superior Tribunal no julgamento do REsp 1.783.269/MG, no qual reconheceu que, quando o conteúdo ofensivo envolve crianças e adolescentes, prevalece o princípio da proteção integral, impondo ao provedor de aplicação um dever de agir mais imediato e eficaz. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários. (REsp n. 2.239.457/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Ao apreciar a matéria, o Tribunal reconheceu que a dinâmica contemporânea das plataformas digitais impõe novos desafios à proteção de crianças e adolescentes, especialmente diante da rápida disseminação de conteúdos ofensivos e da dificuldade prática de identificação individualizada de todas as publicações ilícitas. Nessa perspectiva, o STJ entendeu ser suficiente a indicação das URLs vinculadas às hashtags responsáveis pela propagação do conteúdo, afastando a exigência tradicional de individualização exaustiva de cada publicação ofensiva.

O precedente revela importante evolução na compreensão jurisprudencial acerca da responsabilidade das plataformas digitais, uma vez que reconhece a existência de um dever de cuidado mais intenso quando as violações atingem crianças e adolescentes. Para a Corte, a condição peculiar de desenvolvimento desse público, associada aos riscos inerentes ao ambiente digital, justifica a adoção de medidas mais céleres e eficazes para a remoção de conteúdos potencialmente lesivos, em observância aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Outro aspecto relevante do julgado consiste no reconhecimento da denominada vulnerabilidade digital, compreendida como situação de especial exposição a riscos decorrentes das dinâmicas tecnológicas contemporâneas. Segundo o entendimento adotado, crianças e adolescentes figuram entre os grupos mais suscetíveis aos impactos da violência digital, circunstância que impõe às plataformas deveres proporcionais de prevenção, identificação e mitigação de conteúdos ilícitos capazes de comprometer sua dignidade, privacidade e desenvolvimento saudável.

Desse modo, o precedente evidencia uma progressiva superação da concepção de neutralidade absoluta das plataformas digitais, atribuindo-lhes papel mais ativo na tutela de direitos fundamentais infantojuvenis. Ao admitir a incidência de deveres de cuidado e proteção compatíveis com a condição de vulnerabilidade dos usuários menores de idade, a decisão contribui para a consolidação de uma

verdadeira proteção integral digital, adaptando os princípios constitucionais e estatutários às novas realidades produzidas pelas tecnologias de informação e comunicação.

A partir dos precedentes analisados, observa-se que a jurisprudência brasileira tem desempenhado papel progressivamente relevante na adaptação dos mecanismos tradicionais de proteção infantojuvenil às transformações promovidas pelo ambiente digital. Ainda que as controvérsias examinadas envolvam situações distintas, verifica-se a adoção de uma diretriz comum pautada na prevalência dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais têm servido de fundamento para limitar práticas de exploração econômica, resguardar direitos da personalidade e impor deveres de atuação às plataformas digitais.

Todavia, os julgados também evidenciam que a construção da denominada proteção integral digital ainda se encontra em processo de consolidação, sendo frequentemente impulsionada pela necessidade de resposta a violações já consumadas. Tal circunstância revela que, embora a atuação jurisprudencial represente importante instrumento de tutela dos direitos infantojuvenis no ambiente virtual, ainda persistem desafios relacionados à velocidade das transformações tecnológicas, à fiscalização das plataformas e à efetividade das medidas preventivas.

Desse modo, a proteção de crianças e adolescentes no contexto digital demanda constante aprimoramento e atualização normativa e interpretativa, a fim de assegurar que as garantias consagradas pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela legislação digital permaneçam efetivas diante das novas formas de vulnerabilidade produzidas pelas tecnologias contemporâneas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizou-se, neste trabalho, uma análise acerca da proteção jurídica de crianças e adolescentes diante das novas formas de exploração econômica surgidas no ambiente digital, com especial atenção à atuação de influenciadores mirins e aos desafios decorrentes da monetização da infância nas plataformas digitais. Para tanto, buscou-se compreender de que maneira a crescente inserção de crianças e adolescentes nas redes sociais tem produzido novas formas de exposição, mercantilização da imagem e utilização econômica de sua participação em ambientes virtuais, muitas vezes sem que os mecanismos tradicionais de proteção jurídica consigam acompanhar a velocidade dessas transformações.

Inicialmente, foram examinados os fundamentos históricos da proteção infantojuvenil, destacando-se a evolução dos direitos da criança e do adolescente, a consolidação do princípio da proteção integral e a construção do sistema jurídico protetivo atualmente vigente no ordenamento brasileiro. Verificou-se que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente representaram importantes marcos na superação da antiga concepção que tratava crianças e adolescentes como meros objetos de tutela, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e destinatários de proteção prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado.

Posteriormente, a pesquisa voltou-se à análise do trabalho infantil e de suas novas manifestações na contemporaneidade. Observou-se que o avanço das tecnologias digitais e o crescimento das plataformas de compartilhamento de conteúdo possibilitaram o surgimento de formas de atuação econômica que desafiam os conceitos tradicionalmente associados ao trabalho infantil. Nesse contexto, a figura dos influenciadores mirins revelou-se especialmente relevante, na medida em que evidencia a existência de atividades capazes de gerar expressivos retornos financeiros por meio da exploração da imagem, da personalidade e da rotina de crianças e adolescentes, frequentemente inseridos em dinâmicas de produção de conteúdo, publicidade e engajamento digital.

A análise empírica realizada permitiu constatar que a monetização da infância nas plataformas digitais constitui fenômeno complexo, marcado pela presença de interesses econômicos, estratégias de marketing e mecanismos algorítmicos que estimulam a exposição constante desse público. Verificou-se, ainda,

que a fronteira entre entretenimento, participação espontânea e atividade laboral nem sempre se apresenta de forma clara, circunstância que dificulta a identificação de situações potencialmente configuradoras de exploração econômica ou trabalho infantil artístico no ambiente digital.

No âmbito normativo, constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro vem progressivamente incorporando instrumentos voltados à proteção de crianças e adolescentes nas plataformas digitais. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e, mais recentemente, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, demonstram a crescente preocupação do legislador com os impactos produzidos pelas tecnologias digitais sobre os direitos fundamentais infantojuvenis.

Entretanto, a pesquisa evidenciou que, apesar dos avanços observados, persistem desafios relacionados à efetividade dessas normas diante da rápida evolução tecnológica e da constante reformulação das dinâmicas digitais. Tal realidade torna evidente o descompasso frequentemente existente entre a produção legislativa e as transformações promovidas pelas plataformas digitais, cujos modelos de negócio se estruturam, muitas vezes, na captação de atenção, no tratamento de dados pessoais e na exploração econômica de conteúdos produzidos por seus usuários.

Por sua vez, a análise jurisprudencial revelou que o Poder Judiciário tem desempenhado papel relevante na adaptação dos mecanismos tradicionais de proteção integral às novas realidades digitais. Os precedentes examinados demonstram uma crescente preocupação com a exploração econômica da infância nas redes sociais, com a proteção da imagem e da privacidade de crianças e adolescentes e com a responsabilização de plataformas digitais diante de conteúdos potencialmente lesivos, baseando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta.

Contudo, também se verificou que a proteção jurídica da infância no ambiente digital ainda enfrenta obstáculos significativos. A atuação global das plataformas, a monetização crescente da atenção dos usuários, o compartilhamento excessivo de informações pessoais, a utilização de mecanismos de perfilamento e a própria dificuldade de fiscalização das atividades desenvolvidas nas redes sociais revelam que a proteção normativa e jurisdicional ainda se encontra em processo de consolidação.

Diante desse cenário, conclui-se que a tutela dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital exige constante aprimoramento dos instrumentos jurídicos, regulatórios e institucionais existentes, de modo a assegurar que os avanços tecnológicos não se convertam em novas formas de exploração ou violação de direitos fundamentais. Mais do que adaptar normas já existentes, torna-se necessário construir estratégias permanentes de proteção, fiscalização e conscientização capazes de compatibilizar a participação infantojuvenil nas plataformas digitais com a preservação de sua dignidade e melhor interesse.

Portanto, a compreensão dos impactos produzidos pela monetização da infância e pelas novas formas de trabalho infantil digital demanda reflexão contínua por parte do Direito, da sociedade, das famílias e das próprias plataformas, a fim de garantir que o ambiente virtual se desenvolva em consonância com os valores constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ABIDO, Mariana Namen; ANDRADE, Camilla Martins Cavalcanti de; SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago. A proteção digital de crianças e adolescentes no Brasil: os rumos pós 35 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Inter**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 65-89, 2025.

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. **A dimensão subjetiva do trabalho precoce de meninos e meninas em condição de rua em João Pessoa - PB**. 2002. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

ALMEIDA NETO, H. de. **Trabalho infantil na terceira revolução industrial**. Porto Alegre: Edipucrs, 2007. *E-book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/bookshl=ptBR&lr=&id=vGHmBFLIQcgC&oi=fnd&pg=PA 8&dq>. Acesso em: 26 out. 2024.

ANUNCIAÇÃO, Palloma Maria Reis da; MATOS JUNIOR, Roberto de Souza. **Influencers mirins e o trabalho infantil**: novas formas de profissionalização e a proteção integral das crianças e adolescentes na era digital. Orientador: Roberto de Souza Matos Junior. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/handle/prefix/1654>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BARBOSA, Mirele de Oliveira Araújo; ALMEIDA, Edgar Ferreira de Oliveira Calixto. Lei geral de proteção de dados e a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes na era digital. **Revista Foco**, Curitiba, v. 18, n. 5, p. 1–20, 2025.

BORBA, Maria Eduarda Tenfen Floriani. **A responsabilização solidária entre a entidade familiar e plataformas digitais na fiscalização do acesso de crianças e adolescentes às redes sociais**. 2020. Monografia (Curso de Bacharel em Direito) – UNIBRASIL, Curitiba, 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.325, 6 de janeiro de 2026**. Dispõe sobre o exercício da profissão de multimídia. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15325.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas (2015)**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução n.º 245, de 5 de abril de 2024**. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. Brasília, DF: CONANDA, 2024. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Resolucao-Conanda-245.2024.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção nº. 138 e a Recomendação nº. 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre idade mínima de admissão ao emprego. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del5452.htm. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 7ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Ação Civil Pública Cível n. 1001427-41.2025.5.02.0007**. Autor: Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Estado de São Paulo. Réu: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Juíza: Juliana Petenate Salles. Decisão liminar, 27 ago. 2025. São Paulo, 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/8/66D39075228888_Documento_03803b4.pdf. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Decreto-Lei n. 4.657 de 4 de setembro de 1942. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Página 136335, 09 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do

Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1978]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.069/90, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Manual de atuação do Ministério Público na erradicação do trabalho infantil**. Brasília, DF: MPT, 2013. Disponível em: <https://www.mpt.mp.br>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.085.507/RJ. Dano morais. Reportagem jornalística. Fato inverídico. Imagem de crianças. Divulgação. Ausência de autorização dos representantes legais. Princípio do melhor interesse da criança. Violação. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 9 de março de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 13 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 2.239.457/RJ. Direito civil. Ação de obrigação de fazer. Redes sociais. Autoras menores de idade. Remoção de conteúdo ilícito publicado por terceiros. Conotação de abuso sexual contra as menores. Quantidade massiva de postagens. Indicação de URL de hashtags. Suficiência para identificação do conteúdo a ser removido. Dever de cuidado. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 14 de abril de 2026. **Diário de Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 22 abr. 2026.

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**: v. 15, n. 29, jan./jun., 2023.

BRUM, Allison; SCHIMIDT, Saraí. A criança ensina e aprende a cultura do sucesso no Youtubers Mirins. In: XVII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sul, **Intercom Sul**, Curitiba, maio, 2016. p. 26-28.

CAMARGO, Angélica Maria Juste. O trabalho infantil artístico: um olhar constitucional para o mundo da vida. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 3, n. 30, 2014.

CASTILHO, Larrisa Karolina Silva. **Criança não é adulto pequeno**: abordagem jurídica da publicidade direcionada ao consumidor hipervulnerável infantil. 2019. Monografia (Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia,

Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/25932>
Acesso em: 26 mar. 2023.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral n.º 25 (2021) sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital**. Genebra: Organização das Nações Unidas, 2 mar. 2021. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/>. Acesso em: 24 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**. São Paulo: CONAR, [1980]. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/ca2digobrasdeautoregulanovo.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2026.

CORDEIRO, Luiz Felipe de Freitas; RIBEIRO, Amanda Lima. O "eca digital" em xeque: desafios estruturais à efetividade da proteção infantojuvenil online. *In*: CONPEDI, 32. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em: <https://site.conpedi.org.vr/publicacoes/6h25op4f/rj979qjf/zNB7Rj0b7iemMcp1.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2026.

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DEUSDARÁ, Beatriz Vasconcelos Muniz. A influência de crianças e adolescentes nas redes sociais: influenciadores mirins e o impacto entre iguais. **Revista Ciências Humanas**, v. 29, 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/5cjjswcm>. Acesso em: 08 nov. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1. Disponível em: D17943A (planalto.gov.br). Acesso em: 06 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6. Turma Cível). Apelação Cível nº 0704556-95.2020.8.07.0013. Vara da Infância e da Juventude. Pedido de autorização judicial. Gravação de vídeo. Disponibilização na internet. Criança com canal no YouTube. Supervisão e autorização dos genitores. Possibilidade. Acórdão 1339726. Relator: Des. Esdras Neves, 19 de maio de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 02 jun. 2021.

DORNELLES, João Ricardo W. **Estatuto da Criança e do adolescente**: estudos sócio-jurídicos. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 117-131.

EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. **Direitos da Criança na Sociedade da Informação**: ambiente digital, privacidade e dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 206-207.

EFING, Antônio Carlos; MOREIRA, Angelina Colaci Carvalho. Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/influenciadores-mirins/>. Acesso em: 16 maio 2024.

FRANÇA, Rubens Limongi. A jurisprudência como forma de expressão do direito. **Revista de Direito Civil**, São Paulo, v. 51, 1990.

GOMES, Sarah Bianca Silva; FAÇANHA, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira. Trabalho infantil na contemporaneidade: a possibilidade de regulamentação dos influencers mirins à luz dos direitos infantojuvenis. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 11, n. 21, p. e13693, 2023. DOI: 10.21527/2317-5389.2023.21.13693. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/13693>. Acesso em: 5 jun. 2026.

HOLANDA, A. T. E. M. Trabalho precoce nas redes sociais e a desproteção a infância. In: **Em Pauta**: teoria social e realidade contemporânea. Rio de Janeiro, v. 23, n. 60, p. 99-113, set./dez., 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rep.2025.94175>. Acesso em: 5 jun. 2026.

HYPEAUDITOR. **Estado de marketing de influência no Brasil 2026**. [S. l.]: HypeAuditor, 2026. Disponível em: <https://hypeauditor.com/pt/resources/whitepapers/panorama-marketing-de-influencia-brasil-2026/>. Acesso em: 01 jun. 2026.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 15 set. 2025.

KEEN, Andrew. **O culto do amador**: como blogs, myspace, youtube e a pirataria digital estão destruindo nossa economia, cultura e valores. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

KOHN, Karen; MORAES, Cláudia H. de. O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. In: **XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**. Santos, SP, 2007. p. 1-13.

MACEDO, Adriana Gomes Medeiros de; ACIOLE, Tereza Joziene Alves da Costa. **Trabalho infantil em atividades artísticas**: direitos humanos violados? Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf43a9e6874c5afb>. Acesso em: 17 nov. 2021.

MACEDO, Lix. **Celebrando o dia do desodorante no Brasil**: cheirosíssima com o meu favorito... Instagram: @lix.macedo, [S. l.]: 29 abr. 2026. 1 post (Carrossel). Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DXuudKIkY0v/>. Acesso em: 11 jun. 2026.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAIER, Jackeline Prestes. Plataformas digitais, dados pessoais e infância: os desafios para a doutrina da proteção integral. In: Seminário Internacional Estado,

Regulação e Transformação digital, 1., 2022. **Anais [...]**. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, v. 1, 2022. Disponível em: <https://orcid.org/0000-0002-0735-1538>. Acesso em: 20 abr. 2026.

MARÔPO, L. SAMPAIO, I. V; MIRANDA, N. P. Meninas no YouTube: participação, celebração e cultura de consumo. **Revista Estudos em Comunicação**, Covilhã, Portugal, v. 1, n. 26, p. 175-195, maio, 2018.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 164.

NOBRE, Jhonyson H. D.; COHEN, Ana Carolina T. S. A responsabilidade civil dos pais acerca dos danos causados aos filhos menores em decorrência da exposição às mídias sociais. *In: Caderno de Graduação*, UNIT: Alagoas, v.7, n. 2, p. 31. 2022. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cdghumanas/issue/view/376>. Acesso em: 10 fev. 2023.

OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho infantil da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1994.

ÓPTICA VISÃO; ALENCAR, Isis. **Ei... tem coisa boa te esperando esse mês...** Instagram: @optica_visao e @isisalencar01. [S. l.]: Instagram, 15 abr. 2026. 1 vídeo (Reel). Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DXKifb5D8qa/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil, 2025. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf. Acesso em: 24 jun. 2026.

PEREIRA, Tânia da Silva. A Convenção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento. *In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei, v. 8, n. 90, p. 67-115, 1992.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Curitiba: InterSaberes, 2022.

RAMOS, P. O. A controvérsia do trabalho infantil artístico: infração constitucional ou liberdade cultural. **Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 53, 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

REIFOFINH0; FAROFA SABOR DO NORTE. **Vem comigo ver como comer a melhor farofa do mundo...** Instagram: @reifofinh0 e @farofasabordonorte. [S. l.]: Instagram, 10 maio 2026. 1 vídeo (Reel/Post). Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DYKZLZDKwwp/>. Acesso em: 6 jun. 2026.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente**. 2015. 264 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/831>. Acesso em: 29 fev. 2024.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil nos meios de comunicação: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017.

RODRIGUES, R. A proteção jurídica das crianças e dos adolescentes. **Direito Público**, Brasília, v. 11, n. 58, jul./ago. 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2560>. Acesso em: 11 jun. 2026.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Lei nº 8.069/1990. Artigo por artigo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; PEREIRA, Irandi. **Trabalho infantil no Brasil: um estudo das estratégias e políticas para a sua eliminação**. Brasil: Defesa da Criança Internacional, 1997. (Seção Brasileira)

SANTOS, Plinyo Paccioly Rodrigues. **Estatuto digital da criança e do adolescente: desafios regulatórios e de fiscalização**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 11, n. 10, p. 427-439, out. 2025. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i10.20972>.

TEIXEIRA, Maria Heloísa. **A não-infância: crianças como mão-de-obra em Mariana (1850-1900)**. 2007. 302f. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo (USP), Programa de Pós-Graduação em História Econômica, São Paulo: 2007. Disponível em: <https://www.cedeplar.ufmg.br/diamantina2004/textos/D04A030.PDF>. Acesso em: 23 out. 2025.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 mai. 2025.

ZURITA, Veridiana; PINTO, José Paulo Guedes. Influenciadores-mirins digitais e sua função na circulação do capital. **Revista Eptic**, Aracajú, v. 25, n. 2, 2023.